

O Terrorismo Internacional como Ameaça ao Direito Internacional

JACOB DOLINGER * **

Resumo

O presente artigo, fruto de palestra ministrada em Belo Horizonte, no dia 16 de julho de 2007, em ocasião do III Curso de Inverno de Direito Internacional, objetiva discutir o terrorismo internacional como ameaça ao direito internacional. Partirá da idéia de que em qualquer tema de direito internacional público, o jurídico e o político encontram-se intimamente entrelaçados, sendo impossível examiná-los à luz da normativa jurídica sem considerar seus aspectos políticos. No caso do terrorismo, pesam ainda outros fatores, geralmente ausentes no *ius gentium*, como o religioso e o teológico. Neste sentido, fica clara a complexidade do problema, a dificuldade de se encontrar uma solução e a possibilidade de acentuados pontos de divergência.

Abstract

This article was produced from a lecture at the III International Law Winter Course on July 16th, 2007, in Belo Horizonte, and it is aimed on discussing international terrorism as a threat to International Law. It is based on the idea that, in every topic of International Public Law, the juridical and political aspects are intimately connected, and it would be impossible to examine them only in the light of the juridic normative line without considering political elements. In the case of terrorosim, there are still other factors that are not usually present in the *ius gentium*, as those from religious and teleological influences. Thus, the complexity of the problem, the difficulty of finding a solution and the possibility of pronounced divergent points are clear in this case.

* Professor aposentado da UERJ, Professor Visitante da School of Law da Universidade de Miami, Conferencista da Academia de Direito Internacional da Haia. O autor agradece Mayra Mayor e Gabriel Reis, bacharelandos da UERJ, pela colaboração na pesquisa às fontes e à bacharel Vanessa Macharette pela constante, dedicada colaboração.

** Conferência pronunciada em 16 de julho de 2007, no III Curso de Inverno de Direito Internacional organizado pelo CEDIN – Centro de Direito Internacional, em Belo Horizonte.

Sumário

- I. Introdução
- II. Definição do Terrorismo
- III. Causas do Terrorismo
 - O terrorismo interno
 - O terrorismo internacional
- IV. Islam da Paz ou Islam da Guerra
- V. Britânia Ingênuas
- VI. O Papa Perde Grande Oportunidade
- VII. Europa Acovardada
- VIII. Direitos Humanos
- IX. O Direito Internacional Público
- X. A Questão Palestina
- XI. A Solução Alternativa para Falta de Definição do Terrorismo
- XII. O Terrorismo Internacional Perante o Direito Internacional Público
- XIII. A Esperança

I. Introdução

Em qualquer tema de direito internacional público, o jurídico e o político encontram-se intimamente entrelaçados, sendo impossível examiná-los à luz da normativa jurídica, sem considerar os aspectos políticos; no caso do terrorismo, pesam ainda outros fatores, geralmente ausentes no *ius gentium*, como o religioso e o teológico. Daí a complexidade do problema, a dificuldade de se encontrar uma solução e a possibilidade de acentuados pontos de divergência.

E o que pretendo expor hoje, neste entardecer em Belo Horizonte, por ocasião do 3º Curso de Inverno de Direito Internacional organizado pelo Centro de Direito Internacional – CEDIN – por cujo convite expresso minha sincera gratidão – é uma análise acentuadamente em divergência com o que se vem publicando nos últimos tempos no Brasil e no exterior.

Basta dizer que pretendo divergir de importantes documentos produzidos pelas Nações Unidas, baterei de frente com o ex-secretário geral da ONU, sr. Koffi Anan, divergirei em certo ponto do ilustre chanceler brasileiro, meu mestre e amigo, Professor Celso Lafer, bem como de outros eminentes estudiosos do direito internacional público, inclusive de trabalhos publicados aqui, pelo CEDIN, em 2003, no livro “Terrorismo e Direito”, coordenado pelo Professor Leonardo Nemer Caldeira Brant¹.

De maneira que a única coisa que posso prometer é que não vos entediarei pela monotonia, porque pretendo ser contestador e crítico severo, apresentando pontos de

¹ Leonardo Nemer Caldeira Brant (coord.), “Terrorismo e Direito – Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: Perspectivas político-jurídicas”, Forense, 2003.

vista que para uns parecerão reacionários, para outros soarão heréticos, e para alguns talvez sirvam para mostrar uma luz no final do longo e perigoso túnel, que é este tão jovem e já trágico século XXI.

II. Definição de Terrorismo

Rios de tinta já foram gastos sobre a problemática em torno da definição de terrorismo. Incontáveis fórmulas foram apresentadas para defini-lo, mas nenhuma conseguiu aprovação da comunidade internacional. Não estando definido, falta-lhe tipificação penal e, portanto, não haveria como punir o terrorista.

Dentre as 13 convenções existentes sobre o terrorismo, dirigidas a áreas específicas, existem definições corretas e adequadas; a lei britânica, *Terrorism Act 2000*² encerra uma definição apropriada e satisfatória, mas no plano internacional ainda não se conseguiu chegar a uma definição genérica, abrangente que satisfaça a comunidade internacional. Esta seria a principal explicação porque o terrorismo não foi incluído na competência do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma³.

Em relatório apresentado ao Secretário Geral das Nações Unidas por uma Comissão de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, a falta de acordo para uma definição clara do terrorismo foi considerada fator que mina a posição normativa e moral contra este crime, representando uma mancha na imagem da ONU, havendo um imperativo político no sentido da aprovação de uma convenção compreensiva, genérica sobre o terrorismo que inclua uma definição clara deste crime⁴.

O principal motivo para a falta de consenso sobre a definição, explica o relatório, provem da objeção formulada no sentido de que povos que se encontram sob ocupação estrangeira têm o direito de resistir, e uma definição de terrorismo não deveria afetar este direito. Outros, acrescenta o relatório, negam o direito à resistência.

A objeção relativa ao direito de resistência de povos sob ocupação é encontrada em muitas fontes sob o dito “*one man’s terrorist is another man’s freedom fighter*”, ou seja, o que para uns é um terrorista, para outros é um batalhador pela liberdade”.

Escreveu recentemente o Professor José Cretella Neto:

Para a maioria dos países ocidentais, atentados violentos, politicamente motivados, inclusive os cometidos por grupos palestinos em Israel, constituem indubitavelmente atos de terrorismo e é precisamente a contrariedade islâmica a essa posição o fator que impede a adoção de definição universalmente aceita para o terrorismo internacional⁵.

2 O “Terrorism Act 2000” contém a seguinte informação acerca de sua publicação: “Printed in the UK by The Stationery Office Limited under the authority and superintendence of Carol Tullo, Controller of Her Majesty’s Stationery Office and Queen’s Printer of Acts of Parliament”.

3 *Rome Statute of the International Criminal Court, adopted July 17, 1998*, International Legal Materials 1998, pp. 999-1069, versão vernacular em Denise de Souza Soares e Jacob Dolinger, “Direito Internacional Penal”, Renovar, 2006, pp. 1295-1351.

4 “*A more secure world: Our shared responsibility – Report of the Secretary-General’s High-level Panel on Threats, Challenges and Change*”, United Nations, 2004, p. 51, par. 159.

5 José Cretella Neto, “Dos Fundamentos Jurídicos do Combate ao Terrorismo Internacional”, S. Paulo 2006, Tese.

O Professor italiano Antonio Cassese considera que de fato existe uma definição de terrorismo no direito internacional, persistindo discordância apenas com relação a certas exceções a esta definição, como a dos *freedom fighters*. E acrescenta:

... constituiria um erro de lógica dizer que porque não existe consenso sobre a exceção, não dispomos de uma noção geral. Isto equivaleria a dizer que como em direito penal há dúvidas se o homicídio sob coerção pode ser excepcionalmente justificado, não se pode definir homicídio⁶.

Ou seja, mesmo que haja dúvida se o ato dos palestinos que atacam e matam velhos, mulheres e crianças, num restaurante, numa pizzaria, em um mercado, ou em qualquer lugar público, constitui ou não terrorismo – que Cassese chama de exceção – isto não afeta a definição de terrorismo sobre outros atos.

Entendo que o Professor Cassese está redondamente equivocado, por três motivos:

a) praticamente falando, a exceção a que ele se refere – os *freedom fighters* - não constituem exceção mas a regra: se excluirmos os atentados terroristas praticados nos últimos decênios invocando a luta pela libertação do povo palestino, executados não só em Israel, mas em diversas partes do mundo, inclusive em Nova York, verificaremos que a existência do Estado de Israel se constitui em um dos principais móveis da sociedade internacional de terroristas, como veremos adiante das declarações de Osama bin Laden;

b) os palestinos que vivem na faixa de Gaza e na Cisjordânia, estão muito longe de serem *freedom fighters*, conforme igualmente demonstrarei mais adiante;

c) mesmo que *freedom fighters* fossem e que sua luta fosse de libertação, não há luta por libertação que justifique matar crianças em um jardim de infância, atletas durante as Olimpíadas internacionais, passageiros civis em um ônibus inter municipal, jovens entrando para dançar numa boate, velhos sentados em um hotel para celebrar a noite de Páscoa israelita. Estes atos são indubitavelmente terroristas; não há como considerá-los exceção como quer Cassese.

Voltarei mais adiante a diversos aspectos do problema palestino. Por ora vejamos o *status* de uma definição para o crime de terrorismo.

O Relatório da Comissão de Alto Nível apresentou proposta para uma definição que aqui reproduzo, devidamente traduzida:

A definição de terrorismo deverá incluir os seguintes elementos:

a) (...)

b) declaração de que os atos enumerados nas 12 convenções anteriores sobre terrorismo constituem terrorismo e uma declaração de que eles constituem crimes de acordo com o direito internacional ...;

c) referência às definições contidas na Convenção de 1999 sobre Supressão de Financiamento de Terrorismo e a Resolução do Conselho de Segurança n. 1566 de 2004;

⁶ Karima Bennoune, em resenha bibliográfica ao livro *Enforcing International Law Norms Against Terrorism*, editado por Andréa Bianchi, que inclui um trabalho do Professor Cassese, resenha esta publicada no *American Journal of International Law*, 2006, pp. 507-513. A referência ao trabalho de Antonio Cassese aparece à p. 511.

d) descrição do terrorismo como “qualquer ação, além dos atos já especificados nas convenções existentes sobre aspectos do terrorismo, a resolução do Conselho de Segurança n. 1566 de 2004, que intenta causar morte ou graves danos físicos a civis ou não combatentes, quando o objetivo de tal ato, por sua natureza ou contexto, é intimidar a população ou forçar um governo ou uma organização internacional a fazer ou se abster de fazer algum ato”⁷.

Temos decisões de tribunais nacionais e internacionais que condenaram acusados por crime de terrorismo, sem maiores preocupações sobre falta de definição, como um julgado pela Corte Suprema do Canadá e uma condenação do Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia no caso *Prosecutor v. Gali*⁸, em que o tribunal rejeitou críticas de que condenar uma pessoa com base nesse crime, violaria o princípio *nullum crimen sine lege*.

As mais veementes demonstrações de que a pretensa falta de definição continua impedindo progresso nesta área, constituindo-se em uma questão vexatória, é a não inclusão deste crime na competência do Tribunal Penal Internacional e a impotência da ONU em aprovar uma Convenção abrangente do crime de terrorismo, que deveria, justamente, incluir uma definição satisfatória para o número mínimo de membros exigido para a aprovar um tratado ou convenção internacional.

O chanceler Celso Lafer publicou um artigo no Estado de São Paulo⁹ em que endossa a proposta de Koffi Anan, com base na Convenção de 1999 para a supressão de financiamento ao terrorismo, a que aludimos acima, e que conceitua o terrorismo como:

Todo ato que obedeça a intenção de causar a morte ou graves danos corporais a civis não combatentes com o objetivo de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de realizar um ato

Considera o Professor paulista:

... inequívoca a força moral e política desta definição que, juridicamente, deslegitima a prática terrorista, que foi respaldada nas conclusões da Cúpula de Madri e deve ser seguida pela diplomacia brasileira, que nela encontra um caminho preciso para cumprir, como deve, o principio constitucional do repúdio aos terroristas¹⁰.

Esta definição coincide com a fórmula proposta pela Comissão de Alto Nível em seu já aludido relatório para o Secretário Geral da ONU.

III. Causas do Terrorismo

Precisamos de uma definição do terrorismo a fim de poder processar e julgar os terroristas. Mas, é evidente que detectar, prender e levar a julgamento alguns terroristas não resolverá o problema, não evitará o perigo que pesa sobre toda humanidade, pois não estamos longe do momento em que o terrorismo internacional adquirirá armas nucleares, armas químicas, armas bacteriológicas e outras armas de destruição em

7 Nota 3, p.52, par. 164.

8 Ibid.

9 Celso Lafer, “A Cúpula de Madri e o Terrorismo”, O Estado de São Paulo, 20 de março de 2005.

10 Ibid.

massa, com o objetivo de causar desgraças monumentais, das quais povo algum sobre a terra estará a salvo.

Cabe, por isto estudar as causas do terrorismo, a fim de examinar se existiria algo que possa ser empreendido para minorar o perigo e quiçá, um dia, eliminá-lo de todo.

E isto me leva a traçar uma distinção que considero importante: o terrorismo interno e o terrorismo internacional.

1. O Terrorismo Interno

As Brigadas Vermelhas, na Itália, o Baader- Meinhof da Alemanha, os Montoneros na Argentina, os Tupamaros no Uruguai, vieram, aterrorizaram e desapareceram. Foram difíceis momentos da história destes povos que deixaram marcas de grandes sofrimentos, mas que felizmente pertencem ao passado.

O IRA, na Inglaterra, encontra-se, aparentemente em processo de definitiva extinção, o ETA, na Espanha, ainda atuante, os movimentos terroristas na Colômbia e em outros países latino-americanos, todos causaram e continuam causando dor e sofrimento nas sociedades nacionais afetadas, mas não se expandem para fora de seus territórios, pois seus objetivos são efetivamente internos.

Na Argélia, há mais de uma década, o Grupo Islâmico Armado vem massacrando aldeãos, intelectuais, policiais, numa campanha de intensa crueldade. Os assassinatos de muçulmanos moderados e budistas no sul da Tailândia e outras campanhas bárbaras em certos pontos do mundo praticadas por islamistas, fundamentalistas, fanáticos, chocam o mundo civilizado. Serão igualmente manifestações de terrorismo interno.

Há opinião de que estas facetas do terrorismo praticado por muçulmanos enlouquecidos demonstram que não se trata apenas de uma luta intercivilizacional, mas também intracivilizacional¹¹. Observo minha discordância com esta colocação, assim como não assimilo o conhecido “Choque de Civilizações”, pois o que temos hoje é o embate entre a civilização, por mais incoerente, injusta e desequilibrada que ela seja, de um lado, com a pura barbárie fanatizada de outro lado.

2. O Terrorismo Internacional

Ainda que a distinção entre terrorismo interno e terrorismo internacional não seja sempre fácil, sugiro classificar como terrorismo internacional todo aquele que tem ligação, total ou parcial, com questões políticas que extrapolam o território em que os respectivos atos são perpetrados e cujos objetivos sejam transnacionais.

Assim, o ataque aos atletas israelenses nas Olimpíadas de Munique, os ataques operados contra instalações americanas no Líbano, as explosões nas embaixadas americanas no Kenya e na Tanzânia, o ataque contra o “*USS Cole*”, o paraplégico Klinghoffer, numa viagem turística pelo navio Achile Laura, arrancado de sua cadeira de rodas e jogado ao mar, os ataques a turistas no Egito, os incêndios causados a poços petrolíferos do Oriente Médio, a derrubada das Torres Gêmeas em Nova York e o ataque ao Pentágono em Washington, são inegavelmente atos terroristas internacionais.

¹¹ Id., p. 508

Assim também as explosões nos trens de Madrid, no metrô e nos ônibus de Londres, bem como as tentativas de explosões de duas semanas atrás em Londres e no aeroporto de Glasgow, todos constituem terrorismo internacional. De certa forma também se integram nesta categoria as violências praticadas pela juventude muçulmana nas ruas de Paris e de outras cidades francesas causando grandes prejuízos ao país e aos particulares.¹² E, naturalmente, os ataques terroristas dos árabes aos israelenses, que, como veremos adiante, longe estão de visarem a criação do Estado palestino, pois visam exclusivamente a destruição do Estado de Israel.

São atentados que não se ligam a objetivos locais, mas que visam chamar a atenção, atemorizar, aterrorizar os povos do Ocidente, para finalidades que o grande líder terrorista fez questão de divulgar aos quatro cantos da terra.

Em 12 de outubro de 1996, Osama bin Laden lançou a seguinte proclamação:

É a obrigação de toda tribo na península arábica de empreender guerra santa e limpar a terra destes ocupantes cruzados ...

Meus irmãos muçulmanos, seus irmãos na Palestina e na terra dos dois Lugares Sagrados (Arábia Saudita) clamam por vossa ajuda e vos pedem que participem na guerra contra o inimigo, os americanos e os israelenses. Eles vos pedem para fazer tudo que possais para expulsar os inimigos dos locais santos do Islam¹³.

Em fevereiro de 1998 Bin Laden assinou um fatwa – um comando religioso - dirigido a todos muçulmanos no sentido de que assassinar americanos e seus aliados civis e militares é uma obrigação religiosa para todo muçulmano, a ser executada em qualquer país em que se encontrem, até que a mesquita Al Aqsa em Jerusalém seja liberada deles e até que seus exércitos tenham deixado terras muçulmanas¹⁴.

Mais recentemente, Osama proclamou que haveria paz quando o Ocidente reconhecesse a verdade proclamada por Maomé e se convertesse ao Islam.

Aqui cabem duas observações, uma de caráter econômico-militar, a outra de caráter histórico-religioso.

Econômico-Militar - A presença militar americana na Arábia Saudita se dá a pedido do seu governo. Só que Osama e as classes dirigentes deste país estão rompidos e ele pretende aparecer como o defensor da soberania saudita, contra o interesse dos príncipes sauditas que se concentram nos poços de petróleo, cuja exploração é feita em parceria com as companhias americanas.

Histórico-Religioso – Jerusalém, onde se encontra a mesquita Al Aqsa não aparece uma vez sequer no Corão, porque, contrariamente à lenda da subida de Maomé de Jerusalém para o céu, ele lá nunca esteve. Maomé nasceu em 570, morreu em 633. A Mesquita foi construída em 709. Já na Bíblia, Jerusalém aparece mais de 700 vezes.

12 Dominique Custos em "Secularism in French Public Schools", American Journal of Comparative Law, 2006, escreve à p. 397 – "While the vast majority of its believers practice or embrace a peaceful Islam, since the 1980s., a minority of Islamic fundamentalists has subjected France to a strategy of destabilization of secularism in particular, and terrorism against the State, in general".

13 D. J. Harris, "Cases and Materials on International Law", 6a. ed., 2004, nota 22, à p. 944.

14 Ibid.

Mas para convocar um jihad não há necessidade de verdade histórica ou econômica. Qualquer pretexto serve para incitar, porque a incitação ao ódio, à guerra, ao terrorismo é baseada, fundamentalmente, na mentira, na falsidade e na perversidade.

IV. Islam da Paz ou Islam da Guerra?

Todos aqueles que têm se interessado pela filosofia política do Islam já observaram a ambigüidade, as manifestas contradições das interpretações do que seria o Islam, qual seu olhar para o resto do mundo. Como vê a guerra e será que acredita na paz?

Uma escola de pensamento é de que o Islam é uma religião de paz e de que somente admite a guerra em três circunstâncias: defesa do Islam, auto defesa e defesa dos oprimidos. Portanto *jihad al qital* (guerra) é limitada, e o estado normal da vida é a paz.

A outra escola considera o Islam como uma religião da guerra: *jihad* é o meio para expandir o Islam. Os clássicos como *al Mawdudi* consideram que o *jihad* é uma obrigação e que a universalização do Islam é o objetivo¹⁵.

Não é difícil situar o pensamento de Osama bin Laden e também não é difícil saber qual a escola que está prevalecendo na atualidade. De maneira que enfrentamos uma guerra aberta ao Ocidente, a nós todos infieis, sejamos cristãos, judeus, budistas, ou ateus, e enquanto não aceitarmos a veracidade da profecia de Maomé e tudo de negativo que ele escreveu (ou mandou escrever) a respeito das outras religiões monoteístas, somos réus confessos e merecemos morrer pela espada da *jihad*. Este é hoje o foco central da liderança muçulmana que se faz ouvir, e a manifestação básica do terrorismo internacional.

V. Britânia Ingênuas

Em livro publicado no ano passado, meses depois das explosões ocorridas em Londres, que custaram mais de 50 vidas e fizeram centenas de feridos, uma destemida jornalista britânica publicou um livro sob o título “*Londonistan*”, em que mostra como Londres se transformou em um Afeganistão.

Neste livro ela narra como os muçulmanos adquiriram extraordinário poder político no país, conseguindo impor suas vontades, ficar isentos de controle e ter seus criminosos incitadores ao ódio e à guerra santa se manterem impunes ao longo de anos.

Conta que de acordo com números oficiais, há em torno de 15.000 cidadãos britânicos muçulmanos que estão ativamente engajados ou apóiam atividades terroristas, enquanto que três mil já passaram pelos campos de treinamento de al Qaeda, entre os quais algumas centenas de jovens preparados para atacar seu próprio país.

Entre muitos absurdos que ocorreram na Inglaterra nos últimos anos, narra que o terrorista Abu Hamza foi finalmente preso em fevereiro de 2006, por incitar ao ódio racial e advogar o assassinato, e só então o público inglês ficou sabendo que durante anos

¹⁵ Anicée van Engeland, “*Humanitarian Law and Islamic Humanitarian Law*”, American Society of International Law - *Proceedings of the 100th. Annual Meeting, March-April 2006*, p. 156.

permitiu-se que ele operasse de uma mesquita londrina como figura central do movimento terrorista britânico, enquanto as autoridades britânicas permaneciam inertes. Além de incitar ao ódio e à morte, Hamza amealhou dentro da sua mesquita um enorme arsenal de armas para serem utilizadas nos acampamentos de treinamento dos terroristas. Por meio de seu violento discurso em prol da *jihad*, Hamza radicalizou um número incalculável de muçulmanos ingleses, inclusive três dos autores dos atentados de Londres¹⁶.

A autora discorda da opinião de muitos de que as bombas de Londres foram causadas pelo apoio britânico à guerra no Iraque. Isto não é a realidade, diz Melanie Phillips, pois o terror islâmico precedeu à guerra no Iraque e tem sido dirigido contra países que nada têm com a mesma, como a Indonésia, ou que se colocaram ativamente contra a invasão daquele país, como a França¹⁷.

Apesar de tudo que aconteceu, a principal preocupação da mídia e da intelectualidade inglesas é evitar o que passaram a chamar de Islamofobia. Qualquer tentativa da sociedade britânica de defender seus valores, seja através de leis anti-terroristas, seja pela reafirmação da supremacia dos valores ocidentais, é denunciada como Islamofobia. Falar em “terrorismo islâmico” é considerado altamente islamofóbico¹⁸.

Melanie Phillips se refere ao temor que existe entre a massa de muçulmanos que gostariam de se manifestar contra a ideologia jihadista, mas temem por suas vidas.

No entanto, há exceções. Assim, Shi Abd al-Hamid al-Ansari, ex-reitor da Faculdade de Sharia da Univesidade de Qatar, escreveu no *Al Hayat*, o diário árabe publicado em Londres, na sua edição de 2 de agosto de 2004, o seguinte:

Porque não aproveitamos a oportunidade do aparecimento do relatório da Comissão sobre o 11 de setembro para refletir porque nossa sociedade foi apoderada pela cultura da destruição, da violência? Porque não aproveitamos esta oportunidade para reconsiderar nosso sistema educacional, nosso currículo, inclusive o religioso e nosso discurso cultural, que levam nossa juventude a viver em constante tensão com o mundo?¹⁹

Mansour Ijaz escreveu no *Financial Times* de 11 de julho de 2005, depois da primeira série de atentados londrinos:

É hipócrita da parte dos muçulmanos que vivem nas sociedades ocidentais exigir direitos civis garantidos pelo estado e depois tentar justificar sua inércia contra os terroristas que se escondem entre nós, alegando viver numa comunidade islâmica sem fronteiras. É chegada a hora de nos levantarmos e agir como cidadãos modelos antes que o terror nos consuma a todos²⁰.

Estas vozes se fazem ouvir também em outras partes do mundo. Em novembro de 2001, Iszat Majeed, escritor paquistanês, publicou no “The Nation”, jornal

16 Melanie Phillips, “Londonistan”, Encounter Books, New York, 2006, p. xi.

17 Id, p. xvi.

18 Id, p. xxi.

19 Id, pp. 185/6.

20 Ibid.

diário paquistanês uma carta aberta a Osama bin Laden, em que diz, entre outras coisas.

A última coisa que precisamos é a escuridão crescente de tuas cavernas... O Santo Profeta Maomé, ao retornar de uma batalha, disse: ‘Retornamos de um pequeno Jihad para um Jihad maior’. A verdadeira jihad hoje não reside em seqüestrar aviões, mas em construí-los²¹.

VI. O Papa Perde Grande Oportunidade

Em 12 de setembro de 2006, o Papa Benedito XVI deu uma aula na Universidade de Regensburg, na Alemanha, onde fora professor de teologia. A aula teve como título “Fé, Razão e a Universidade – Memórias e Reflexões”.

Depois de expor suas recordações da época em que ensinava na Universidade e de suas reflexões sobre fé e razão, o Sumo Pontífice assim se expressou:

Lembrei-me de tudo isto recentemente quando eu lia a edição do Professor Theodoro Khoury (Munster) sobre parte do diálogo mantido – provavelmente em 1391, nas barracas perto de Ankara – pelo erudito Imperador bizantino Manuel II Paleologus e um estudioso persa, sobre a questão do Cristianismo e o Islã e a verdade de ambos. Presumivelmente foi o próprio imperador que registrou este diálogo durante o cerco de Constantinopla entre 1394 e 1402; e isto explica porque seus argumentos estão descritos em maior detalhes do que os de seu interlocutor persa. O diálogo se relaciona grandemente com as estruturas de fé (*structures of faith*) contidas na Bíblia e no Corão, e trata especialmente da imagem de Deus e do homem, aludindo repetidamente ao relacionamento entre as três “Leis” ou “regras da vida”: o Velho Testamento, o Novo Testamento e o Corão. Não tenho intenção de discutir este tema na presente aula; aqui só gostaria de discutir um ponto apenas – que em si é marginal ao diálogo como um todo – que achei interessante no contexto do tema de “fé e razão”, e que poderá servir de ponto de partida para minhas reflexões sobre este tema.

Na sétima conversação editada pelo Professor Khoury, o imperador toca no tema da guerra santa. O imperador devia saber que a sura 2, 256 diz: “Não há coerção (*compulsion*) em religião”. De acordo com alguns especialistas, este é provavelmente uma das suras do período inicial, quando Maomé ainda não tinha poder e estava sob ameaça. Mas, naturalmente, que o imperador também conhecia as instruções desenvolvidas mais tarde e registradas no Corão concernentes à guerra santa. Sem descer aos detalhes, ele se dirige a seu interlocutor de maneira surpreendentemente brusca, numa atitude que consideramos inaceitável, sobre a questão central relativa a relacionamento entre religião e violência em geral dizendo: “Mostre-me o que Mohamed trouxe de novo, e aí você só encontrará coisas más e desumanas, como o seu comando para espalhar a fé que ele pregava pela espada. Depois de se expressar tão fortemente (*forcefully*) passa a explicar em detalhe as razões porque espalhar a fé

21 “The New York Times”, 16 de novembro de 2001, edição eletrônica, cópia em poder do autor.

através da violência não é razoável. A violência é incompatível com a natureza de Deus e a natureza da alma. A Deus não agrada o sangue, ele diz, e agir não razoavelmente é contra a natureza de Deus. A fé nasce da alma, não do corpo. Aquele que quer conduzir outrem para a fé precisa ter a habilidade de falar bem e ponderar apropriadamente, sem violência, sem ameaças.... Para convencer uma alma razoável, não se precisa de um braço forte, ou armas de qualquer espécie ou qualquer outro meio para ameaçar a pessoa com a morte ..”.

A colocação decisiva neste argumento contra a conversão violenta é a seguinte: não agir de acordo com a razão é contrário à natureza de Deus

Como todos lembram seguiu-se uma grita no mundo islâmico. Parecia que a guerra cristã-muçulmana iria irromper. Nisto a diplomacia entrou em ação. Não era bem assim ... O Papa não quis criticar o Islam. Apenas uma referência à opinião do Imperador bizantino do longínquo século XIV. O Papa não se identificava com esta posição, etc. etc. E a situação foi se acalmando.

Perdeu o Papa uma esplendida oportunidade de dizer aos muçulmanos do mundo todo que sua religião era realmente da paz, mas que um grupo de fundamentalistas havia se infiltrado em suas mesquitas, em suas comunidades, combatendo a liberdade de pensamento e de expressão, não admitindo qualquer crítica dirigida à religião muçulmana, mas comportando-se sem qualquer freio quando se trata das religiões dos outros, incitando à violência, à guerra mundial, e que chegara a hora das forças sadias e pensantes do mundo muçulmano extirparem o mal de dentre si e manter-se fiel à mensagem pacífica do Corão, como muitos dentre eles sustentam ser a verdadeira mensagem de sua religião.

Possivelmente teríamos tido uma forte reação dos fanáticos, mas pelo menos a oportunidade teria sido dada aos intelectuais pacifistas dentre os muçulmanos e às suas massas pacíficas e ordeiras - que constituem a maioria absoluta - de se rebelar contra o ódio que lhes vem sendo instilado por uma minoria enlouquecida.

VII. Europa Acovardada

Uma observação da jornalista Melanie Phillips aponta para um perigoso denominador comum verificado em países do Ocidente europeu que tem acentuada presença muçulmana.

Diz ela que o governo britânico corre o perigo de cair na mesma armadilha do que os franceses. Quando a comoção provocada pelos muçulmanos na França no outono de 2005 chegava ao auge, o governo francês, impotente para readquirir o controle da situação, dirigiu-se em desespero de causa àqueles mesmos que haviam radicalizado a juventude e imploraram deles que restabelecessem a ordem. O resultado foi um enorme aumento no poder político da Irmandade Muçulmana.

A situação em Paris, assim como em Marseille e em outras cidades francesas, tornou-se altamente explosiva. Um grupo de árabes seqüestrou no ano passado um jovem francês, judeu, submeteu-o a torturas durante dias, telefonando para seu pai a fim de que ouvisse os gritos de seu filho, e finalmente quando já estava à morte,

jogaram-no a rua, onde expirou. O Presidente Chirac fez um discurso bonito e as autoridades policiais francesas estariam à procura dos terroristas, teriam solicitado a extradição do chefe do grupo, foragido no exterior, mas o clima, o risco de que isto se repita, cresce dia a dia. Naturalmente que a imprensa mundial não se preocupa em documentar fatos desta natureza.

Agora os britânicos estão fazendo a mesma coisa. Ao invés de exilar os radicais, prender os incitadores, que envenenam o espírito dos jovens e lhes dão armas na mão, esperam que estes acalmem a situação, o que é uma brutal irresponsabilidade.

Na verdade, esta é a situação ora reinante nos vários países que durante o último quartel do século XX foram aceitando mais e mais trabalhadores estrangeiros e imigrantes de religião muçulmana. Quando estas comunidades cresceram em larga escala, pois, com base nas legislações imigratórias, iam trazendo suas famílias, criou-se uma infinidade de problemas econômicos, choques sociais, com forte elevação no índice de violência, de parasitismo, de exploração da previdência social, e de anti-semitismo virulento. O assassinato do cineasta Van Gogh, numa rua de Amsterdam, na Holanda, por ter produzido um filme crítico ao comportamento dos imigrantes muçulmanos, repercutiu no mundo, mas outros assassinatos, milhares de incidentes anti-semitas e racistas nas ruas da França, da Bélgica, da Inglaterra e de outros países europeus não chegam sequer às páginas dos jornais ou as telas de televisão. E os governos se acovardaram. Basta dizer que as escolas públicas britânicas acabam de excluir a narrativa do Holocausto de seus livros didáticos, a fim de não irritar a população muçulmana, em prol de cujas suscetibilidades o governo britânico tem feito as mais incríveis concessões. O perigo terrorista decorrente do grande número de imigrantes muçulmanos e suas numerosas famílias, já nascidas nos países que os acolheram, se concentra na Espanha, França, Inglaterra, Holanda, Bélgica e Dinamarca.

Em 2 de dezembro de 2005, Mathias Dopfner, presidente da grande editora Axel Springer AG, publicou no “Die Welt”, o principal jornal da Alemanha, um vibrante artigo sobre a acomodação, o apaziguamento que se tornou a tônica da política dos europeus frente ao terrorismo e à violência muçulmana em seus territórios, a ponto que na sua Alemanha se planeja acalmar esta massa, pela introdução de um novo feriado, o “*muslim holiday*”.

Depois de narrar o custo para a Europa do apaziguamento de Hitler por Chamberlain que depois da reunião com Hitler, em Munique, 1938, proclamou “*Peace in our time*”, diz o seguinte:

Nós europeus nos apresentamos, em contraste àqueles ‘arrogantes americanos’ como os campeões mundiais da tolerância. Porque? porque somos tão morais? Temo que é porque somos tão materialistas, tão destituídos de compasso moral. Nos preocupamos com nossa previdência social, em reduzir a semana de 35 horas de trabalho, com a cobertura previdenciária do tratamento dentário ou com nossas férias pagas de 4 semanas. ... Ouça os pastores da TV pregarem sobre a necessidade de “estender a mão aos terroristas.... compreender e perdoar”.

Apaziguamento? Europa, teu nome é Covardia²².

Esta política de apaziguamento, a Europa repete poucas décadas depois de ter contemporizado com Hitler, causando com sua covardia a catastrófica Segunda Guerra Mundial, que custou cinquenta milhões de vidas e sofrimentos inenarráveis; sob outra vestimenta, em circunstâncias diferentes, a história se repete. Como foi lamentável ver o Vaticano receber o arqui-terrorista Arafat, o mesmo ocorrendo na Casa Branca de Bill Clinton.

Um valoroso político americano se recusou a receber o carrasco palestino, dizendo alto e bom som que Nova York não receberia um terrorista – Rudi Giuliani, prefeito da cidade, que anos depois iria se conduzir valorosamente durante a catástrofe das torres gêmeas. Alguns semanas depois do 11 de setembro, o bilionário Príncipe Alwaleed bin Talal, membro da nobre casa privilegiada da Arábia Saudita, depois de fazer uma ronda nas ruínas do World Trade Center, entregou ao prefeito um cheque de dez milhões de dólares e disse a Rudi que já era tempo para se chegar às raízes do terrorismo, que ele definiu como a falha dos Estados Unidos em forçar Israel a fazer paz com os palestinos e impedí-la de massacrá-los. Mr. Giuliani ouviu e devolveu o cheque. Daqui a pouco ouvireis algo sobre o conflito árabe-israelense.

Outra exceção é a Austrália. Peter Costello, membro do gabinete australiano foi à televisão há alguns meses atrás e, dirigindo-se aos muçulmanos que vivem no país, lhes disse: “Se estes não são seus valores, se vocês querem um país regido pela *Sharia* ou um estado teocrático, a Austrália não é para vocês”.

O primeiro ministro John Howard falou sobre as agências do governo australiano que controlam o que acontece nas mesquitas e disse: “São os imigrantes, não os australianos, que tem que se adaptar”.

VIII. Direitos Humanos

Na literatura sobre terrorismo, estrangeira e nacional e, principalmente, nos documentos produzidos pelos órgãos da ONU e por seu ex-Secretário Geral, há uma constante preocupação de que na luta contra o terror, os direitos humanos deixem de ser respeitados. Nos documentos da ONU estão sempre justapostas duas questões, uma relativa ao que seria a causa do terrorismo e a outra sobre o cuidado que se deve ter no processo de sua erradicação. Reproduzo alguns trechos importantes que nos dão uma idéia do duplo tema.

No Relatório do Secretário Geral da ONU de 27 de abril de 2006, sob o título “*Uniting against terrorism: recommendations for a global counter-terrorism strategy*”²³, assim escreveu Kofi Anan:

Os atos terroristas constituem violações ao direito à vida, liberdade, segurança, bem estar e liberdade de temor. Por isto, os Estados estão obrigados a adotar e

22 Mathias Döpfner, “Europe – Thy Name is Cowardice”, Die Welt, 12 de dezembro de 2005, colhido no www.freerepublic.com/focus/f-news/1532876/posts, em 30 de abril de 2007.

23 *United Nations General assembly, Sixtieth session*, 27 de abril de 2006, documento A/60/825 e vide outro documento sob o título “Adopting a global counter-terrorism strategy” em <http://www.un.org/terrorism/framework.shtml>.

implementar medidas efetivas contra o terrorismo, na defesa dos direitos humanos de seus cidadãos.

Ao mesmo tempo, na luta contra o terrorismo, nunca podemos sacrificar nossos valores e baixar nossos padrões aos dos terroristas. A cooperação internacional na luta contra o terrorismo deve ser conduzida em total conformidade com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas e as relevantes convenções e protocolos. Os Estados estão obrigados a garantir que toda medida tomada para combater o terrorismo esteja de acordo com suas obrigações segundo o direito internacional, especialmente a lei sobre os direitos humanos, a lei sobre refugiados e o direito internacional humanitário.

Somente colocando o contra-terrorismo dentro de um quadro legal (*rule of law*) poderemos salvaguardar os padrões internacionalmente valorizados que proscrevem o terrorismo, reduzir as condições que possam gerar ciclos de violência terrorista e cuidar dos ressentimentos que podem conduzir ao recrutamento terrorista. Comprometer a proteção dos direitos humanos poderá dar aos terroristas a vitória que eles não conseguiriam por si mesmos. E quando os direitos humanos são desrespeitados como parte da campanha contra o terrorismo, os terroristas exploram o abuso para mobilizar recrutas e procuram mais ainda justificar suas ações²⁴. Por isto os Estados devem ratificar e implementar os instrumentos internacionais sobre os direitos humanos e aceitar a competência dos órgãos nacionais e internacionais que monitoram os direitos humanos, inclusive aqueles encarregados de controlar todos os lugares onde pessoas sofrem privação de sua liberdade.

Peritos em direitos humanos no plano internacional continuam expressando preocupação de que muitas medidas contra terroristas infringem direitos humanos e liberdades fundamentais. De acordo com as resoluções da Assembleia Geral 57/219, 58/187 e 59/191 eu submeti relatórios sobre proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo²⁵.

Quero fazer as seguintes observações sobre esta colocação de Kofi Anan:

- 1) Imaginemos um momento crítico em que o Estado tenha que tomar medidas para evitar um desastre de grandes proporções, como a explosão de um aeroporto, a destruição de um edifício com milhares de pessoas, a implosão de uma escola com centenas de crianças, ou o lançamento de um artefato nuclear ou de uma bomba química que poderão matar milhares, dezenas de milhares, centenas de milhares de pessoas, trazendo escuridão, miséria, fome, epidemias: se neste momento o Estado toma uma ou outra medida que não obedece às formalidades processuais do direito público, ao sofisticado ritual exigido pelos princípios dos direitos humanos, esta decisão de salvar milhares em perigo iminente, mediante o sacrifício de algum direito humano do terrorista, poderá ser muito difícil, terrivelmente delicado, mas quiçá absolutamente necessário. Entendo que nenhuma ONU, nenhum Secretário Geral das Nações Unidas tem o direito de me dizer como agir ou como me omitir.

²⁴ O destaque é meu.

²⁵ Id., parágrafos 111 a 114.

E estou falando de um Secretário Geral da ONU, cuja organização, que poderia ter salvo grande parte dos 800 mil seres humanos sacrificados em Rwanda pela barbárie terrorista interna, nada fez, absolutamente nada fez, pior ainda - no momento crítico retirou suas tropas do país. Nesta catastrófica ocorrência do final do século XX houve muito mais, descomunal maior ofensa ao direito humano à vida, à liberdade, à segurança, ao bem estar, à sobrevivência de velhos, mulheres, homens indefesos e crianças, do que qualquer medida preventiva que um Estado possa tomar para evitar uma catástrofe e que, de uma forma ou outra, afete o direito humano do terrorista. Vide o resumo do que ocorreu em Rwanda e a tremenda irresponsabilidade do sr. Kofi Anan na tragédia ali ocorrida consultando o trabalho do ilustre mestre desta Universidade, o Professor de Direito Internacional Público, Arthur J. Almeida Diniz, publicado no livro do Professor Caldeira Brant, sob o título de “Terrorismo: O Espectro da Morte em Massa”²⁶.

2) Não aceito que medidas severas de combate ao terrorismo que possam de alguma maneira ferir determinada regra de conduta no plano dos direitos humanos repercutam de qualquer maneira na mentalidade, na atitude, na capacidade de recrutamento de terroristas. Quando Kofi Anan diz que somente conduzindo a guerra ao terrorismo de acordo com a *rule of law* poderemos proteger o padrão internacional de valores que proscribe o terrorismo e reduzir o ciclo de violência terrorista, está partindo de uma premissa absurda de que para o terrorista existe uma *rule of law*, que ele se revolta contra qualquer transgressão ao estado do direito, que ele dá qualquer importância aos direitos humanos, que ele, sequer esteja consciente desta conquista dos últimos dois séculos.

O terrorista, deveria o sr. Kofi Anan saber, vive na era medieval, na mais escura era medieval, na era da tortura, na era da força bruta, da conquista impiedosa, e quanto mais delicado e cuidadoso o inimigo, mais delicioso se torna para ele a execução de seus nefandos planos.

Não estou advogando que desçamos para o nível dos terroristas, longe disto, mas me parece ridículo que as reações do terrorista, do movimento terrorista, do pensamento de Osama bin Laden tenham alguma relação de causa e efeito com o nosso comportamento. Devemos tudo fazer para respeitar o direito humano do terrorista porque não queremos conspurcar nossas almas, nossas mentes, com a barbárie dele, mas esta é uma posição exigida por nossa moral, por nossa cultura, por nossa religião, por nossa civilização, por acreditarmos na santidade de todo ser humano, mas não porque com isto diminuimos o perigo, a potencialidade do terrorismo internacional. Qualquer desrespeito aos direitos humanos não terá o menor reflexo no que eles, terroristas, pensam e irão fazer. E eles não recrutam novos terroristas por causa de nosso comportamento mais ou menos respeitoso, pelo contrário, nosso respeito pelos direitos humanos é visto por eles como sinal de fraqueza e como incentivo a mais e maiores empreendimentos mortíferos e facilitam seu poder de recrutamento. Vide o Egito e a Arábia Saudita como conseguem dominar seus terroristas internos

²⁶ In Caldeira Brant, op. cit., pp.360-361.

e vereis que não é com respeito aos direitos humanos... Aliás, o berço dos terroristas internacionais se concentra na Arábia Saudita, na Síria, no Paquistão e no Afeganistão. De lá já saem recrutados, envenenados e treinados. Alguma diferença para eles como nós nos comportamos em matéria de direitos humanos? E Kofi Anan tinha alguma esperança de que seu discurso teria qualquer influência sobre estes países que produzem os grandes terroristas?

3) Neste, como em muitos outros documentos, Kofi Anan e os órgãos da ONU se referem às causas do terrorismo, que elas devem ser examinadas e consideradas, e assim, diminuir-se-á a adesão ao terrorismo. E aí aparece o discurso de que os muçulmanos na França, na Inglaterra, os palestinos com suas organizações terroristas e os demais focos de terrorismo internacional resultam da pobreza, da miséria, da indigência, do desemprego, como dito pelo Secretário Geral e por outros “especialistas”. Em outro local de seu relatório (par. 145) Kofi Anan diz que o terrorismo floresce em ambientes de desespero, humilhações, pobreza, opressão política, extremismo e abuso de direitos humanos e também floresce no contexto de conflito regional e ocupação estrangeira.

Nunca, em tempo algum, se fez tanto por imigrantes como a França, a Inglaterra, a Alemanha fizeram nos últimos 30-40 anos por suas minorias de imigrantes.

Os muçulmanos na Europa têm duas, três mulheres em casa, e um batalhão de filhos, muitos dos quais, ao invés de procurar trabalho, vivem às custas da previdência social. Depois saem às ruas queimando carros e ingressando no movimento terrorista.

No mesmo relatório (parágrafo 35) Kofi Anan diz que a exclusão ou discriminação com base de origem étnica ou crença religiosa e a falha de muitos países de integrar as minorias ou os imigrantes criam ressentimentos, conducentes ao recrutamento de terroristas.

Mais oportunidades do que as oferecidas aos imigrantes da Europa Ocidental nos últimos decênios é difícil de imaginar.

O terrorismo internacional decorre da guerra do fundamentalismo islâmico ao Ocidente, nada, absolutamente nada tem a ver com o conforto ou o desconforto das massas de imigrantes que, aliás tudo fizeram – elas mesmas – para não se integrar na sociedade maior – seja por motivos religiosos ou por outras considerações.

Osama bin Laden inspira os terroristas e exige que renunciemos a nossos valores, nossas crenças, nossa religião ou nosso ateísmo, em favor do que ele acredita ser a religião verdadeira, sem nos explicar, no entanto porque tanta luta, tanta guerra, tanta matança entre os muçulmanos sunis e seus correligionários shiitas. E isto Kofi Anan e outros não conseguem ou não querem ver.

Veja-se a história da imigração para os Estados Unidos e para o Brasil no século XIX e no século XX. O imigrante se esforçava por integrar-se na sociedade maior pelo menos política e economicamente e era bem sucedido. Mantinha sua religião, sua cultura, suas tradições dentro de casa, no seu templo, no seio da sua família, mas na escola, no trabalho, na sociedade maior, participava do esforço coletivo em prol da nova pátria. E assim houve integração pacífica e satisfatória para todos.

Assim, americanos naturalizados chegaram ao posto de Ministros de Estado e foram indicados para as mais altas cortes internacionais, e no Brasil refugiados de guerra conquistaram as mais prestigiosas posições na arte, nas ciências, na cultura, na cátedra. O que impede que isto aconteça com os vinte milhões de muçulmanos que se encontram na Europa, imigrantes e seus filhos? Porque jovens nascidos na Inglaterra, educados em escolas britânicas conseguiram colocar bombas em trens e ônibus de Londres para matar seus compatriotas? Pobreza, falta de integração, reclamações de natureza social e econômica, ou fanatismo, ódio instilado desde a infância, a ponto de estarem prontos para o martírio, para imolar-se e levar consigo o maior numero possível de vítimas?

Os terroristas que mataram mais de três mil pessoas no dia 11 de setembro de 2001 eram todos da classe média, a maioria tinha boa escolaridade, alguns freqüentaram universidades européias e tinham vivido alguns anos fora de seus países de origem. Certamente não eram vítimas de desespero, de humilhação, de pobreza de opressão política, nem haviam sido machucados, por leve que fosse, em seus direitos humanos.

A absoluta maioria dos muçulmanos que se encontram em suas pátrias de origem, vivem sob regimes ditatoriais, na rua e em casa. Na rua, por seus governos, em casa porque o marido comanda tudo sobre sua mulher e seus filhos, tendo direito sobre sua vida e morte, como nós conhecemos no estudo do direito antigo. Não há direito humano algum na educação, na vida do muçulmano. Subitamente quando chega ao Ocidente passa a ser doutor em direitos humanos e, se vingar a tese de Kofi Anan e seus burocratas na ONU e em outras organizações internacionais, o eventual desrespeito a seus direitos humanos em Paris, em Londres, em Bonn, em Amsterdam, em Bruxelas, em Copenhagen (repita-se que não existe este desrespeito) pode levá-los ao paroxismo do ato terrorista.

Ainda em seu longo relatório diz o ex-secretário geral da ONU (par. 146) que em seus pronunciamentos a Al Qaida apontou as Nações Unidas como o maior obstáculo a seu objetivo, definindo a organização como um de seus inimigos.

Pergunto: 1) qual a relação das Nações Unidas com a humilhação, o desespero, a pobreza, a opressão política e o abuso de direitos humanos, que justamente a ONU condena? 2) Não teriam as Nações Unidas de Kofi Anan lutado para minorar o sofrimento dos povos oprimidos? 3) Não estariam as Nações Unidas sob o controle do somatório dos países árabes e países muçulmanos, aos quais se aliam os países não alinhados, formando uma maioria absoluta na Assembléia Geral da ONU e não são justamente estes países muçulmanos e árabes, as fontes do terrorismo internacional? 4) Como pode a Al Qaeda cometer tamanha injustiça à ONU, justamente quando era dirigida por Kofi Anan, o grande protetor dos direitos humanos dos terroristas? 5) Não seria o pronunciamento da Al Qaeda uma declaração de guerra à moderna civilização ocidental, a tudo que ela representa, um chamamento para um movimento mundial de conversão ao islamismo, uma guerra santa como alguns deles pensam que seu profeta idealizou? E nada, nada do que Kofi Anan disse neste mesmo relatório em matéria de cuidados com os direitos humanos, de proteção aos interesses das minorias, de

sua integração nos países para onde migraram, nada disto tem qualquer relação com o objetivo da Al Qaeda, de Osama bin Laden, dos mullahs, dos sheiks, dos imams, que pregam o ódio e a guerra em suas mesquitas no Oriente e no Ocidente, adquirem armas e arrebanham vítimas para o martírio.

No discurso que pronunciou em Madrid a 10 de março de 2005 por ocasião do *International Summit on Democracy, Terrorism and Security*, Kofi Anan disse o seguinte:

As Nações Unidas devem insistir que na luta contra o terrorismo não podemos comprometer os valores básicos que enumerei. Particularmente os direitos humanos e a *rule of law* precisam ser sempre respeitados. Como eu vejo, o terrorismo em si é um ataque direto aos direitos humanos e a *rule of law*. Se sacrificamos estes em nossa resposta, estaremos concedendo a vitória aos terroristas²⁷.

Como dito, os terroristas não conhecem e não querem conhecer os direitos humanos. A luta contra o terrorismo é vista por eles por um prisma apenas: sucesso ou insucesso, eles são derrotados ou permanecem atuantes. Os direitos humanos – repito - queremos e devemos respeitar para nosso bem, não por que eles contam de alguma maneira para os terroristas ou tem qualquer influência sobre o recrutamento de jovens para o terrorismo.

No mesmo espírito do Secretario Geral, a Comissão de Alto Nível que ele nomeou, diz em seu relatório (parágrafo 148, letra a) que as Nações Unidas devem dissuadir o terrorismo trabalhando para reverter as causas que motivam o terrorismo, inclusive através de promoção dos direitos sociais e políticos, a *rule of law* e a reforma democrática.

Onde quer que a Comissão que a ONU ajude a instituir a *rule of law* e a reforma democrática para dissuadir o terrorismo – no Egito, na Arábia Saudita, na Síria, no Afeganistão, no Paquistão - ou na França, na Inglaterra, na Alemanha? Nestes últimos nada há que a ONU possa melhorar além dos que os ingênuos governos, acovardados e amedrontados, já fizeram, e naqueles outros países, ditatoriais, totalitários, torturadores, regimes medievais, que se cuide o funcionário da ONU que ouse entrar neles para estudar, examinar a fim de tentar implementar reformas democráticas. Veja-se o que aconteceu aos americanos que foram em missão *bushiana* para ensinar os iraquianos os princípios da liberdade e da democracia!

Há miséria em países africanos, há fome na Índia, há falta de quase tudo em várias regiões sul e centro americanas e não vimos delas emergir qualquer movimento terrorista de caráter internacional. Como seria isto explicado pelos preocupados democratas e defensores de direitos humanos da ONU que pretendem que as condições de miséria levam ao desespero, à revolta e daí ao terrorismo?

Passo para a manifestação de um mestre, por quem nutro a maior consideração e admiração, um brasileiro que dedicou toda sua vida ao estudo do direito e da filosofia,

²⁷ No original: "By the same token, the United Nations must continue to insist that, in the fight against terrorism, we cannot compromise the core values I have listed. In particular, human rights and the rule of law must always be respected. As I see it, terrorism is in itself a direct attack on human rights and the rule of law. If we sacrifice them in our response, we will be handing victory to the terrorists". Este trecho está inserido em texto divulgado pela ONU sob o título "Madrid, Spain, 10 March 2005 – Secretary General's keynote address to the Closing Plenary of the International Summit on Democracy, Terrorism and Security – A Global Strategy for Fighting Terrorism".

que serviu e continua servindo nossa pátria com extrema dedicação, que propaga o valor de seus grandes mestres – entre outros Miguel Reale no Brasil e Hanna Arendt no exterior – que transmite para seus alunos e para todos que o lêem, as lições da sabedoria antiga e das conquistas modernas do pensamento humano, inspirado em Bobbio e em outros vanguardistas dos direitos humanos, refiro-me ao duas vezes chanceler do Brasil, o professor de direito e de filosofia, Celso Lafer, que tem se preocupado com o problema do terrorismo internacional e sobre o mesmo fez algumas manifestações no Brasil e no exterior.

Seleciono a conferência por ele pronunciada em 23 de setembro de 2005, no Encontro Internacional sobre os Desequilíbrios do Terror promovida pela Universidade de Turim e pela Fundação Instituto Piemontese Antonio Gramsci, na sessão que teve como tema central “*La difesa della civiltà democratica (da se stessa?)*”²⁸, da qual extraio os seguintes trechos e faço minhas observações.

Depois de examinar os princípios inseridos na Constituição brasileira sobre o terrorismo, o Professor Lafer assim se pronunciou:

.... Pode-se dizer que a tendência que se verifica nos Estados Unidos, mas também na Europa, da suspensão sem limites da ordem jurídica com o objetivo de combater o terrorismo, compromete esse requisito. Enseja *arcana imperii* e fortalece o que Bobbio denomina o *cripto governo* – ou seja, a atuação na sombra dos serviços secretos, quanto aumenta o risco do “poder onividente” *ex parte principis*, que fiscaliza e controla as pessoas sem as apropriadas garantias de um Estado democrático de direito (cf. Norberto Bobbio, *Il futuro della democrazia*, cit. p. 108-110)²⁹.

Não desejo neste momento examinar detidamente a atuação do governo norte-americano no combate ao terrorismo, as medidas instituídas pelo *Patriot Act* e os múltiplos problemas que se criaram com a atuação da *intelligence* americana, tão criticada por seus próprios políticos e acadêmicos.

Mas, realmente, quando o Professor Lafer critica os governos da Europa, de que teriam suspenso a ordem jurídica “sem limites” não posso concordar. Parece-me que se os governos europeus pecaram foi, ao contrário, por excesso de cuidados com as suscetibilidades das minorias muçulmanas, mesmo depois de ter ficado manifesto seu *animus beligerandi*, aplicando-lhes critérios benévolos, de tolerância não aplicada ao cidadão comum, permitindo que se reunissem em suas mesquitas para planejar a morte de seus concidadãos. Houve excesso de zelo democrático, houve covardia, houve displicência, houve falta de *intelligence*, houve de tudo, menos, no meu entender, desrespeito pelos direitos humanos.

No final de sua exposição, o ministro Celso Lafer, referindo-se à convenção que Kofi Annan advogou se aprovasse com uma definição clara do terrorismo, diz que:

Uma Convenção deste tipo, para voltar ao início desta exposição, é perfeitamente congruente como o art. 4º da Constituição de 1988 do Brasil e com o princípio do repúdio ao terrorismo aplicado em conjunto com a da prevalência dos direitos

28 Política Externa, volume 14, n. 4, março/abril/maio de 2006, pp. 127 e ss.

29 Id., p. 130.

humanos e da solução pacífica de conflitos. ... Uma proposta de Convenção, tal como cogitado por Kofi Annan, tem a sustentá-la, no plano moral, para concluir com Bobbio, o repúdio do *mal passivo*, vale dizer, a inaceitabilidade do sofrimento dos que padecem com a ação terrorista, uma pena sem culpa e visa à contenção do *mal ativo*, representado pela prepotência sem medida da violência infligida (cf. Norberto Bobbio, *Elogio dela mitezzaa e altri scritti morali*).

Uma Convenção genérica sobre o terrorismo, consagrando uma definição no estilo do que já se encontra formulado, que penalize severamente os autores dos atos hediondos e seus mandantes, é necessária e, eventualmente, acabará se materializando, mas poderá demorar devido à obstrução dos países que pretendem elevar os terroristas palestinos ao patamar de *freedom fighters*, excluindo-os da categoria, o que, conforme veremos adiante, é um absurdo total. Já a preocupação com o que Lafer, inspirado em Bobbio, denomina de *mal ativo*, não se justifica, porque os países democráticos respeitam os direitos humanos por força de sua legislação interna, como no caso do Brasil, que plantou o princípio na própria constituição. Já os regimes totalitários – os mesmos países que vem obstruindo a materialização da convenção – têm mais uma razão para não aprová-la, porque as normas derivadas do princípio dos direitos humanos vão contra seus padrões humanos e humanitários. Portanto, insisto em que colocar no mesmo patamar e dar na Convenção a mesma importância aos dois aspectos – ao mal passivo e ao mal ativo - é, por um lado desnecessário e por outro lado, contraproducente.

Não chego ao extremo de deixar a cada país os critérios a serem aplicados no combate ao terror, mas considero que a convenção tem que se concentrar no mal passivo, a ponto de não permanecer dúvida sobre a possibilidade de se processar os terroristas em qualquer tribunal internacional ou nacional, e estabelecer o princípio do respeito aos direitos humanos na luta contra o terror, sim, mas sem entrar nos detalhes, nas minúcias, pois estas devem ficar a cargo dos governos de cada país.

No artigo publicado em “O Estado de São Paulo”, o Professor Lafer se refere ao discurso proferido pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso na cúpula de Madri, em que criticou ações unilaterais ao arripio da ONU, das normas do Direito Internacional e das soluções multilaterais.

Se um país, vitimado por ataques terroristas tiver de depender do beneplácito da ONU, em cuja Assembléia Geral impera uma maioria comprometida com determinados preconceitos, maioria esta controlada por um grande e forte grupo de países que não tem a menor consideração pelos direitos humanos, e em cujo Conselho de Segurança, se desenrola o jogo das divergências entre os portadores do direito de veto, órgão máximo do qual já participaram países que apóiam o terrorismo como a Síria, este país vítima poderá sofrer terríveis conseqüências. Mais adiante ao tratar do muro de proteção construído por Israel, veremos como pode ser perigoso depender dos critérios dos órgãos das Nações Unidas, inclusive da Corte Internacional de Justiça. Por isto discordo de Fernando Henrique Cardoso, principalmente porque não confio na ONU.

Quanto ao pleno funcionamento dos direitos humanos em momentos críticos de combate ao terrorismo, é natural que se possa recorrer a medidas de emergência, a instituições como o estado de sítio, com o objetivo de proteger a população de fatalidades visadas pelos terroristas. E nisso cada democracia tem suas regras, seu ritual, seu equilíbrio entre os poderes governamentais, não sendo factível uniformizar esta parte por meio de convenções ou de resoluções da ONU. Isto representaria uma intromissão indevida, além de injustificada.

Confortou-me o fato de que em sua contribuição ao livro organizado pelo Professor Caldeira Brant, o professor Jorge Miranda, de Lisboa, sob o título “Os Direitos Fundamentais perante o Terrorismo” tenha cuidado das “situações de exceção ou de necessidade, resultantes de perturbações de maior ou menor vulto, de origem interna ou externa,” circunstâncias nas quais “têm de ser adotadas formas de organização e providências também de caráter excepcional”³⁰.

Todos os que viajam, principalmente em viagens internacionais, já nos habituamos a uma seqüência de controles em nossa bagagem, em nossa vestimenta, em nosso corpo, que em tempos e em circunstâncias normais, consideraríamos como invasão de nossa privacidade. E no entanto, submetemo-nos de bom grado a este controle, porque queremos voar em segurança e com tranqüilidade. Ora, medidas semelhantes poderão ser necessárias em outros aspectos de nossa vida. Quando no mais recente capítulo do terrorismo internacional, foram encontrados em Londres alguns automóveis repletos de explosivos, carregados de pregos e outros objetos para criar mais sofrimento nos que iriam morrer lentamente pelas explosões que se seguiriam e, no dia seguinte, um veículo com três terroristas, repleto de explosivos incendiou-se no aeroporto de Glasgow, ambos atentados milagrosamente evitados, por fatores alheios à vontade e ao empenho das forças de segurança, alguém dentre nós ficaria chocado se no momento seguinte a polícia, ajudada pelo exército, realizasse uma busca de casa em casa dos bairros suspeitos, para tentar descobrir os responsáveis. Algum de nós, vivendo neste momento em Londres, não abriria sua casa com compreensão e simpatia pela necessidade de se chegar o mais rapidamente aos responsáveis, que desta vez não foram bem sucedidos, mas que na próxima poderão fazer explodir no Hyde Park, ou em qualquer lugar público de Londres a mim, ou a alguém de minha família. E, no entanto, esta busca domiciliar de urgência, sem mandado judicial, não é exatamente o que se admite na teoria e na prática do respeito ao *rule of law*.

Que cada um de nós julgue por si e para si, até onde estaria disposto a sacrificar de seu conforto, de seu direito, na prevenção contra a repetição do ato bárbaro.

Evidentemente, que para um empreendimento mais demorado, haver-se-ia de recorrer ao Legislativo para decretar o estado de emergência, em que se definiria objetivos, duração e tudo mais. Mas num momento crítico, em que cada minuto pode ser decisivo, em que a vida de centenas, de milhares, poderá estar em jogo no dia seguinte, na hora seguinte?

30 Jorge Miranda, “Os Direitos Fundamentais perante o Terrorismo”, in Caldeira Brant, op. cit., pp. 62/3.

Que quer o terrorista naquele momento? Que a democracia funcione com todo rigor, ficando ele protegido da inspeção imediata. Que quer o democrata? Que cada um nesta sala responda para si mesmo.

Concordo com Jorge Miranda quando escreve no referido trabalho:

O pior que poderia acontecer aos regimes liberais e pluralistas do Ocidente seria, a pretexto do terrorismo, afastarem-se dos grandes princípios jurídicos que tanto custaram a conquistar e a sedimentar nas suas Constituições, nas suas leis e nas suas culturas cívicas. O pior que poderia acontecer seria, afinal a pretexto do terrorismo, ficarem abalados os fundamentos do Estado de Direito³¹.

Duas observações: nesta matéria, como ficou dito, a ONU não deve interferir. Cada povo conquistou sua democracia e cabe-lhe por ela zelar por si e para si.

E cada democracia deverá saber quando abrir as exceções que se tornem necessárias, através de medidas de emergência, para salvaguardar não só a democracia, mas toda a estrutura do Estado e a sobrevivência do povo. E se ocorrer alguma circunstância em que algum ritual da *rule of law* tenha que ser desrespeitado por alguns momentos, mesmo sem a decretação do estado de exceção, por se tratar de uma emergência imediata, caberá a cada democracia decidir por si mesma, pois como nos lembra o próprio Jorge Miranda *salus populi suprema lex*³².

Outra manifestação que me traz algum consolo é a conferência do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça pronunciada em maio de 2002, durante congresso organizado pela Escola Superior da Magistratura, em Brasília. Assim se pronunciou S.Excelência:

Quero enfatizar, e este é mais um prisma relevante a ser discutido, que somente o primado da ordem legal, constitucional pode fornecer meios legítimos para a defesa da integridade dos indivíduos e dos Estados. Emerge desta afirmativa uma questão importante: em face do horror e da impotência provocados pela seqüência de mortes, mutilações, destruições, parece criar-se um ambiente propício para que as pessoas apóiem uma legislação mais severa e sumária, mesmo que isso signifique suspender certos direitos arduamente conquistados. As imagens de crianças mutiladas, feridas, mortas, a dor estampada no rosto dos que sobrevivem, preparam o terreno propício ao florescimento da idéia de que a suspensão de direitos facilitaria a punição dos culpados.

Afigura-se-me uma ilusão, às vezes alimentada por oportunistas, a crença de que a previsão de punições mais severas – a penas de morte, por exemplo – ou a suspensão de direitos solucionariam o problema. A História, no entanto, é pródiga em demonstrar que ambientes desprovidos do reconhecimento das garantias individuais têm sido campo fértil para o terror do Estado, com seqüelas que se estendem por gerações.

Hoje, quando a ordem social se instala com base no Estado de direito, é intollerável a atitude do Estado que pretenda sobrepor-se aos direitos individuais, aos quais, inclusive, compete-lhe com firmeza proteger.

31 Id., p. 67.

32 Id., p. 63.

Naturalmente, há que se dotar o Estado de instrumentos normativos para sua defesa, sem, no entanto, causar dano às garantias individuais.

Cabe à sociedade definir em que medida pode a lei, na defesa da segurança estatal, suspender o direito dos cidadãos sem que isso se torne uma ameaça à defesa do próprio cidadão. Felizmente quer-nos parecer, essa tem sido a tônica seguida pelos governos de modo geral.

A Constituição brasileira, por exemplo, prevê que, em caso de período de suspensão de garantias – estado de sítio – o decreto que o instaurar deve especificar quais garantias serão suspensas e por quanto tempo.

Como vemos, o Ministro Nilson Naves não tolera qualquer quebra do estado de direito, mas reconhece que a necessidade de proteção poderá levar a decretar “a suspensão do direito dos cidadãos sem que isto se torne uma ameaça à defesa do próprio cidadão”.

E para finalizar esta parte ouçamos uma das mais ilustres vozes do direito internacional da atualidade – a professora inglesa Rosalyn Higgins, atual Presidente da Corte Internacional de Justiça em seu discurso central – o *keynote address* - na 100ª Reunião Anual da *American Society of International Law* (que comemorou no ano passado seu centenário) sob o lema “*A Just World Under Law*” – Um Mundo Justo sob Égide da Lei”. Assim falou a Professora Higgins:

*What does ‘justice’ tell us about line drawing, when the perceived demands of security apparently require limitations to be placed upon rights? Which rights may be qualified? And to what extent, and with what checks and balances? And which may not?*³³

ou seja:

O que nos diz a ‘justiça’ sobre a delimitação a ser traçada, quando as exigências de segurança aparentemente exigem limitações a serem impostas aos direitos? Que direitos podem ser restringidos? E até que limite e com que controles? E quais direitos não podem ser restringidos?

Ela não respondeu, mas me satisfaz que deixou a questão no ar, que reconheceu que o problema existe, que há um dilema, e que precisamos ser criativos. Faço o mesmo, deixo a pergunta no ar e sejamos todos criativos.

IX. O Direito Internacional Público

Sou um estudante de direito internacional privado. Só que estudo em voz alta e assim meus colegas mais jovens na UERJ passaram a ouvir e aprender alguma coisa junto comigo. Assim acabei me tornando professor da disciplina aqui no Brasil e em mais alguns lugares do mundo.

Ao direito internacional público sinto-me ligado não só por se tratar de uma disciplina com certas afinidades à minha, como porque experimentei em minha vida a catástrofe da Segunda Guerra Mundial, de maneira que sempre tive de perguntar o que dizia a lei que rege, ou que deveria reger, a sociedade das nações.

Alain Pellet, ex-presidente da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas trouxe valiosa contribuição ao livro organizado pelo Professor Caldeira

³³ The American Society of International Law, Proceedings of the 100th. Annual Meeting, March 29-April 1, 2006, p. 388.

Brant, no título I da obra, “O Papel das Nações Unidas na Luta contra o Terrorismo Internacional”, denominando seu artigo “Terrorismo e Guerra. O que fazer das Nações Unidas?”, em que diz o seguinte:

... deve-se admitir que o direito internacional em vigor não está adaptado à nova dimensão e às novas formas utilizadas pelo terrorismo internacional.

Os juristas são como as forças armadas – sempre atrasados frente a uma guerra. A Carta das Nações Unidas foi concebida em função da Segunda Guerra Mundial, da mesma forma que o Pacto do Atlântico Norte seguiu-se logo ao início da Guerra Fria.

Mesmo em situações de crise como esta, algo de bom pode surgir. Os grandes avanços do direito internacional sempre foram fruto de grandes crises. Neste sentido, o doloroso desabamento das Torres Gêmeas poderia oferecer a dramática oportunidade de se começar a construir o direito internacional do século XXI³⁴.

Este um ponto cardinal. Enquanto o direito em geral funciona de maneira prospectiva, estabelecendo normas para situações futuras que deverão obedecer ao regulamento pré-estabelecido, o direito internacional público resulta de tratamento retrospectivo dos grandes problemas ocorridos nas relações internacionais e, via de regra suas fórmulas não mais se adequam para as situações que se irão desenrolar no futuro.

Interessantemente, Sara Pellet, na mesma obra, em seu artigo “Ambigüidade da Noção de Terrorismo” diz que as legislações internas são freqüentemente editadas para facilitar a luta contra os fenômenos terroristas já ocorridos³⁵.

Isto tudo leva a outra constatação - o direito internacional público, principalmente nas áreas mais graves e importantes, como o *jus ad bellum* e o *jus in bello* não é uma disciplina muito obedecida – e isto é um *understatement* - haja vista o direito humanitário internacional, geralmente desrespeitado, tanto assim que as normas criadas depois da 1ª Guerra Mundial não foram respeitadas durante a 2ª Guerra e o que ficou estabelecido depois desta, dificilmente encontrou durante a segunda parte do século XX algum país, algum exército, que tenha cumprido suas normas humanitárias. Basta ler o relato do Tribunal de Honra criada por Bertrand Russel para julgar o comportamento do exército norte americano no Vietnã³⁶. Ou veja-se o que a Rússia tem feito nestes últimos anos na Chechênia.

X. A Questão Palestina

Chegamos, a final, à questão do conflito árabe-israelense. Ora expressamente, ora veladamente, ela transpira em toda discussão sobre o terrorismo internacional. Aqui em Belo Horizonte falaremos abertamente, sinceramente, para alguns talvez chocantemente, sempre atentos ao fato que o direito internacional público caminha de mãos dadas com a ciência das relações internacionais e esta se inspira, se rege

³⁴ In Terrorismo e Direito, p. 178.

³⁵ Id. p. 17

³⁶ “Against the Crime of Silence – Proceedings of the Russel International War Crimes Tribunal – Stockholm-Copenhagen” edited by John Duffett, introduction by Bertrand Russel, Bertrand Russel Peace Foundation, New York-London, O’Hare Books, 1968.

e se corrompe pela política e pela economia. E hoje sofre o inusitado embate do fundamentalismo religioso, o grande complicador da atualidade internacional.

Lembremos que a Comissão de Alto Nível nomeada pelo Secretário Geral da ONU referiu-se em seu relatório à objeção levantada a uma definição do terrorismo por força do argumento de que povos sob ocupação estrangeira têm o direito à resistência e que uma definição sobre terrorismo não deve anular este direito.

O ilustre Professor Caldeira Brant em sua Introdução ao livro sobre direito e terrorismo fala na

Obrigação de se esvaziar um dos principais fundamentos do discurso terrorista mediante uma solução razoável e satisfatória para a questão palestina.

Será o assim chamado militante palestino um *freedom fighter* – um guerreiro pela liberdade? O *freedom fighter* se define por dois requisitos: a luta por uma justa causa e por meios justos. Ocorre que a causa dos palestinos não é justa porque não objetivam a criação de seu Estado, mas tão simplesmente a destruição do Estado de Israel. Recusaram todas as ofertas de paz que lhes foram estendidas nos últimos decênios, inclusive aquela que o Primeiro Ministro Ehud Barak apresentou a Arafat, na presença de Bill Clinton, em Camp David, quando o chefe do governo israelense ofereceu aos palestinos 97% das terras que consideram ocupadas por Israel; Arafat, sem pestanejar, sem sequer apresentar uma contraproposta, abandonou a conferência, voltou para a Cisjordânia e pouco depois lançou a Intifada II que levou a morte a milhares de israelenses e palestinos. Antes disto desrespeitaram os acordos de Oslo de 1993, pois enquanto Israel ia desocupando os territórios, entregando-os à administração da OLP, esta continuou com sua política de incitamento ao ódio, à luta armada e, efetivamente, não suspendeu seus atos violentos, terroristas, contra o Estado de Israel.

E os meios também não são justos porque sua tática principal é atacar civis indefesos, famílias nos seus automóveis nas estradas, crianças, jardins de infância, restaurantes, festas de casamento, festividades religiosas, utilizando-se de homens bombas, de mulheres bombas e, finalmente, até de crianças bombas.

Vejamos a causa, para a qual leio trechos da Constituição do Hamas:

O conflito é de caráter religioso-político entre os muçulmanos e os judeus infiéis; toda a Palestina é terra muçulmana e ninguém tem o direito de abrir mão dela. Um *jihad* sem concessões deve ser movido contra Israel e qualquer acordo reconhecendo seu direito de existir precisa ser totalmente oposto”.

Os inimigos (os Judeus) tem esquematizado por muito tempo e tem acumulado riquezas grandes e influentes. Com seu dinheiro, tomaram controle da mídia internacional. Com seu dinheiro, provocaram revoluções em várias partes do globo. Estavam atrás da Revolução francesa, da revolução comunista e a maioria das revoluções de que ouvimos. Com seu dinheiro formaram organizações secretas - como os maçons, o Rotary, o Lions – que estão se espalhando pelo mundo, a fim de destruir sociedades e concretizar os interesses sionistas ... Eles estavam atrás da 1ª Guerra Mundial e formaram a Liga das Nações através da qual poderiam controlar o mundo. Eles estavam atrás da 2ª Guerra Mundial, através da qual tiveram lucros

enormes. Não há guerra alguma em qualquer lugar sem que seu dedo esteja nela. O Dia do Julgamento só virá quando os muçulmanos lutarem contra os judeus e matarem-nos. Então, os judeus se esconderão atrás das rochas e das árvores, e as rochas e as árvores gritarão: - Ó muçulmano, há um judeu se escondendo atrás de mim, venha e mate-o”³⁷.

Vejam agora a Carta da OLP, a tal que é tida como moderada, dirigida até pouco tempo pelo arqui-terrorista Arafat e atualmente por seu antigo assessor Abu Mazen, conhecido pela imprensa como Mahmoud Abas, titular de um doutorado, em cuja tese defendeu a teoria de que não houve Holocausto e que não é verdade que as câmaras de gás no campo de concentração de Auschwitz serviram para asfixiar milhões de judeus.

Diz a carta da OLP:

Apenas os judeus que viviam na Palestina antes de 1917 poderão permanecer (artigo 6);

Somente os árabes palestinos possuem o direito a autodeterminação e o país inteiro pertence a eles (artigos 3 e 21);

Rejeição de qualquer solução que não inclua a libertação total do país. Esta meta não pode ser alcançada politicamente; só pode ser realizada militarmente (artigos 9 e 21);

A guerra contra Israel é legal, a auto-defesa de Israel é ilegal (artigo 18);

Basta observar que Arafat levava na sua lapela um mapa da Palestina que ia do Mar Mediterrâneo ao rio Jordão, ou seja, sem reconhecer Israel, nem sequer geograficamente. E este é o mapa que as crianças nas escolas palestinas têm diante de si. Israel não existe, é apenas a “entidade sionista”. Os acordos de Oslo, que encantaram as esquerdas israelenses e a maioria dos observadores, ingênuos e hipnotizados, não passaram de engodo. Basta recordar que dias depois de assiná-los, Arafat falou a seu povo e lhes assegurou que a luta, o jihad continuaria, nem que um milhão de palestinos devessem morrer, mas que as terras de Israel seriam por eles retomadas. Este discurso foi gravado, divulgado e jamais negado por Arafat, que repetidamente desmentia em seu discurso em árabe o que havia prometido nos documentos assinados na Casa Branca, em cerimônia que o mundo admirou, e levou-o a receber o Premio Nobel da Paz, juntamente com Itzhak Rabin e Shimon Peres.

De maneira que a causa deles não é criar um Estado palestino, mas destruir o Estado de Israel. Quissem um Estado teriam proclamado-o em 1948, quando Israel proclamou seu Estado no pequeno pedaço de terra que lhe foi atribuído pela ONU no Plano de Partilha aprovado em 1947, aceito pelos judeus, recusado de plano pelos árabes. Quissem um Estado e teriam proclamado-o entre 1949 e 1967 quando não havia um israelense na Cisjordânia e na faixa de Gaza. Dezoito longos anos estiveram os palestinos sem ver um soldado israelense, um colono israelense, e que fizeram, ao invés de criar seu Estado?: incursões sobre incursões no território israelense, para levar a morte e a destruição. Nenhuma iniciativa positiva, nada de construir um país novo, levantar o orgulho de uma nação, educar uma juventude para o trabalho e o progresso. Somente ódio, atentados terroristas, matanças. E dinheiro nunca lhes faltou – os países europeus e os Estados Unidos investiram bilhões no povo palestino ao

³⁷ Artigos 7 e 22 da Carta do Hamas.

longo destes anos todos, dinheiro este que Arafat e sua camarilha desviaram para a compra de armas e para suprir contas bancárias particulares.

E – o ponto cardinal da política dos países árabes - garantir que os assim chamados refugiados continuassem nos campos de refugiados, não permitindo que eles reiniciassem uma vida nova como os 700 000 judeus expulsos dos países árabes, que se dirigiram, em sua maioria para Israel, que foram acolhidos, integrados na vida e na economia israelenses. O século XX viu milhões de seres humanos deslocados de seus países de origem por causa das guerras, das perseguições, e todos se integraram na vida de outros países, nos Estados Unidos, na Inglaterra, nos países da Europa Ocidental, no Brasil, nos demais países da América Latina. O Presidente Roosevelt tinha um programa radiofônico semanal nos anos 30 em que ele começava assim: “*Fellow immigrants*”, ou seja, companheiros imigrantes. Pois além dos índios todos americanos eram imigrantes. E quantos destes eram, verdadeiramente, refugiados. Milhões de coreanos, vietnamitas, africanos, latino americanos de todas partes fugiram de suas pátrias de origem e se instalaram em outros continentes, vivendo bem, integrando-se nas sociedades locais.

Só os 650.000 árabes que partiram em 1947-48 do território que hoje é Israel - e a maioria partiu porque os países árabes em suas emissões radiofônicas urgia-os para assim fazer, a fim de facilitar a invasão do novo Estado e a liquidação de toda sua população. E dali em diante foram mantidos nos campos de refugiados, sem que os países árabes os acolhessem em suas sociedades, sem que nas terras da Cisjordânia e na faixa de Gaza iniciassem uma vida normal. E a ONU abraça a bandeira de defesa destes “refugiados”, em verdade, na sua absoluta maioria, filhos e netos dos que deixaram o território que é hoje Israel, para facilitar o extermínio de sua população judaica pelos exércitos invasores do Egito, Transjordânia, Arábia Saudita, Síria, Líbano e Iraque. Este é o cúmulo da hipocrisia. Por outro lado, os 600 mil árabes que não fugiram, que permaneceram em Israel, são cidadãos do país, trabalham, vivem bem, tem representação no Parlamento de Israel e em sua grande parte desejam a paz naquela região.

E aqueles líderes palestinos que se aproximaram de Israel – e houve vários - visando negociações sérias e honestas para alcançar a paz, foram sumariamente mortos ou transformados em inválidos para o resto da vida, por seus próprios irmãos palestinos.

XI. Solução Alternativa para Falta de Definição do Terrorismo

Já que o mundo tem tanta dificuldade em chegar a um consenso definidor do terrorismo em termos genéricos, apresenta-se para o terrorismo internacional uma solução simples e fácil.

Para os atos terroristas inspirados na filosofia de Bin Laden não se faz necessária uma definição de terrorismo para punir seus executores, uma vez que os mesmos se enquadram perfeitamente no crime de genocídio. Verifique-se o disposto na respectiva Convenção de 1948, que assim dispõe:

Artigo II

Entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassínio de membros do grupo.

Artigo III

Serão punidos os seguintes atos;

o genocídio

c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio

d) a tentativa de genocídio

e) a cumplicidade no genocídio

O mesmo se verifica do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em que se lê:

Artigo 6

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

a) homicídio de membros do grupo

Artigo 7

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil havendo conhecimento desse ataque:

Homicídio

Se Arafat, ontem, e seus sucessores hoje, e se Hanieh do Hamas, como Nasrallah do Hizbulah, hóspede do governo libanês, declaram, proclamam e deixam claramente documentado que seu objetivo é aniquilar o povo judeu que se encontra no Estado de Israel e fora dele e, se partindo para a ação, lançam foguetes Katiushas do Líbano, foguetes Kassam de Gaza, entram em território israelense para fazer explodir civis inocentes como o fizeram em milhares de atentados ao longo dos anos, se invadem uma sinagoga em Istanbul e matam judeus durante suas orações sabáticas, se explodem o edifício da organização central da comunidade judaica de Buenos Aires, matando dezenas de pessoas, se aterrorizam os judeus na França e seqüestram um deles para torturá-lo até a morte, enfim, se empreendem ações inteiramente condizentes com suas manifestações de vontade, conforme consta em suas Constituições e conforme anunciam em suas manifestações públicas, isto resulta na prática de genocídio exatamente como previsto na respectiva convenção, devendo ser levados ao Tribunal Penal Internacional para julgamento.

O mesmo com os terroristas que executam as ordens de Bin Laden, pois se este proclama que seu objetivo é matar os americanos, e seus seguidores efetivamente matam americanos, temos o crime de genocídio perfeitamente caracterizado e a competência do Tribunal Penal Internacional se torna mansa e pacífica.

Os atos terroristas também podem ser enquadrados na categoria dos crimes contra a humanidade, como assinalado por vários autores, inclusive pelo Professor Jorge Miranda, no trabalho já por nós aludido³⁸.

XII. O Terrorismo Internacional perante o Direito Internacional Público

Assim, chego ao tema central de minha exposição, da minha análise e da minha tese, que simplesmente sugere que o direito internacional público fracassou inteiramente diante do terrorismo internacional. E isto por meio do seu mais elevado e prestigioso órgão - a Corte Internacional de Justiça, quando concedeu a Opinião Consultiva que lhe foi solicitada pelo Conselho de Segurança. Sob o título “Conseqüências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado” a Corte opinou, em sessão realizada a 9 de julho de 2004, por 14 votos contra um, que a construção do muro por Israel é contrária ao direito internacional³⁹.

Antes de uma análise mais detalhada, me seja permitido recordar que a medida pacífica que Israel empreendeu visou impedir a entrada de homens bomba que vinham causando centenas de mortes e milhares de feridos em território israelense, de velhos, civis, mulheres e crianças, por meio da construção de um muro que separa hermeticamente todos os pontos estratégicos entre os dois territórios, sendo que à época do julgamento pela Corte, o muro já havia impedido grande número de infiltrações de terroristas. A Corte não estava julgando represálias, assassinatos de líderes terroristas, bombardeios de fortalezas do Hamas, nada disto, só um muro de separação. E isto, opinou a Egrégia Corte Internacional seria contra o direito internacional.

O Juiz Thomas Buergenthal, voto vencido⁴⁰, declarou que a Corte não tinha suficiente informação diante de si para dar uma “*legally sound opinion*”, e que “a Corte não tinha diante de si todos os fatos relevantes relacionados diretamente com as questões do direito de Israel à legítima defesa, suas necessidades militares e de segurança, diante dos repetidos ataques terroristas fatais a que Israel tem sido e continua sendo submetido”. E mais disse o juiz Buergenthal:

A natureza destes ataques e o impacto sobre Israel e sua população não foram seriamente examinados pela Corte e o dossier submetido à Corte pelas Nações Unidas sobre o qual a Corte, em grande medida, baseia suas conclusões, praticamente não toca neste assunto”.

Assim, conclui o juiz Buergenthal, as conclusões da Corte não estão “*legally well founded*” e a Opinião carece de credibilidade.

A Corte não teve alternativa senão relatar algo dos antecedentes históricos ligados ao fato e fê-lo, no entender da Juíza Higgins, na época membro da Corte, atualmente sua Presidente, de maneira “*neither balanced nor satisfactory*”⁴¹.

A juíza não elaborou, mas digo-lhes eu que uma lista abreviada dos antecedentes incluiria, pelo menos:

38 Jorge Miranda in Caldeira Brant, op. cit., p. 68.

39 “*International Court of Justice: Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*”, International Legal Materials, 2004, pp.1009-1098.

40 Id, pp. 1078-1081.

41 A opinião da Juíza Higgins encontra-se às p. 1058-1065.

- o Mandato sobre a Palestina, outorgado à Inglaterra pela Liga das Nações e seus termos;
- a sistemática recusa pelos árabes, ao longo da década de 30, de sentar a uma mesa com os judeus, sob a coordenação do governo britânico, para decidir o futuro daquela terra;
- a Resolução 181 da A.G. da ONU, de novembro de 1947 sobre a Partilha da Palestina;
- a terminação do mandato, a proclamação da independência de Israel no dia 14 de maio de 1948, na mais estrita conformidade com a Resolução da ONU;
- a recusa dos árabes em aceitar a Partilha e os eventos que conduziram imediatamente à guerra de invasão árabe em 1948, antecedida de inúmeras incursões ao longo de 1947;
- as conseqüências desta guerra, entre as quais a criação do problema de refugiados;
- os antecedentes e as conseqüências da Guerra de 1967, os termos da Resolução 242 do Conselho de Segurança, a Intifata I, os Acordos de Oslo, a Intifada II e tudo que aconteceu depois de Oslo que impediu sua operacionalização.

A Corte diz em sua Opinião, no par. 71, e leio primeiramente no original porque se trata de algo muito sério:

In 1948 Israel proclaimed its independence on the strength of the G.A. resolution; armed conflict then broke out between Israel and a number of Arab States and the Plan of Partition was not implemented...

(Note-se os termos imprecisos: “*broke out*” – “*number of Arab states*”)

Traduzindo:

Em 1948 Israel proclamou sua independência baseada na resolução da Assembléia Geral e um conflito armado estourou entre Israel e alguns estados árabes e o plano de partilha não foi implementado.

Ora, seis países árabes atacaram e invadiram o minúsculo Estado de Israel para destruí-lo no seu nascedouro, conforme se pode verificar em todos os jornais do mundo daquela época, em centenas de programas radiofônicos irradiados naqueles dias de dezenas de estações árabes, documentado em centenas de livros da história, mas, para a Corte a guerra simplesmente, “*broke out*”.

Veja-se no livro organizado pelo Professor Caldeira Brant o artigo de Gilbert Guillaume, antigo Juiz Presidente da Corte de Justiça Internacional e Professor do *Institut d'Études Politiques de Paris*:

No dia anterior à data fixada (para o encerramento do mandato britânico) Israel proclama sua independência e os Estados árabes vizinhos se engajam em uma ação militar contra Israel⁴².

Esta descrição não é perfeita, mas está bem mais consentânea com a verdade histórica.

42 “Terrorismo e Direito”, p. 72.

A linha verde resultante do armistício de 1949 foi desrespeitada entre este ano e 1967 pelos países árabes por centenas e centenas de vezes, com as invasões periódicas dos *fedayen*, causando morte e invalidez na população israelense.

A Corte Internacional de Justiça, ao referir-se à Resolução 242 do Conselho de Segurança, de 1967 (adotada na conformidade do capítulo VI da Carta que não é obrigatória) enfatiza o constante no Preâmbulo de que é inadmissível a aquisição de território por guerra, mas não dá importância ao parágrafo operacional que se refere à necessidade de garantias de fronteiras seguras e reconhecidas, livres das ameaças de atos de força, e também não reconheceu a Corte que a Resolução não determinou que Israel se retirasse de todos os territórios (*the territories*) restringindo-se a se referir a territórios (*territories*), e que exigiu dos árabes que garantissem uma paz duradoura, ao que eles sistematicamente se recusaram, como continuam se recusando.

Como o Juiz Burgenthal frisou, o Secretário Geral enviou um relatório à Corte anexando a declaração de Israel na qual expunha sua posição, mas a Corte só se baseou nos sumários do Secretário Geral e dos relatores da ONU, praticamente não se referindo aos sumários apresentados por Israel.

A Corte, diz o ilustre Juiz Burgenthal, anteriormente Presidente da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, só se ocupa em descrever o prejuízo que a cerca causa e a várias normas de direito internacional humanitário e de direitos humanos, concluindo que estes direitos estariam sendo violados. Mas quantas vidas foram sacrificadas pelas incursões dos terroristas em território israelense e quantas já tinham sido salvas antes mesmo do muro ficar completamente pronto, isto para a Corte não era importante analisar.

A opinião está repleta de declarações no sentido de que “a Corte está convencida ou não está convencida disto ou daquilo”. Como diz Burgenthal são as conclusões a que a Corte chegou que não são convincentes.

No parágrafo 141 da opinião da Corte se lê o seguinte: É fato que Israel tem enfrentado inúmeros atos mortíferos (*deadly acts*) de violência contra sua população civil. Tem o direito e até o dever de responder a fim de proteger a vida de seus cidadãos. Mas as medidas a serem tomadas precisam remanescer em conformidade com o direito internacional aplicável.

Duas observações:

- 1) a Corte não diz donde provem os “*deadly acts*”.
- 2) a Corte não enumera, especifica, detalha que tipos de “*deadly acts*” são estes, também não nos dá a menor idéia de que medidas defensivas ela consideraria, no alto de seu saber político-jurídico-estratégico-militar, como aceitáveis na conformidade do direito internacional aplicável.

A Corte diz no parágrafo 137 de sua opinião:

Resumindo, do material que está disponível, a Corte não está convencida que o curso específico que Israel escolheu para o muro era necessário para alcançar seus objetivos de segurança.

para, logo em seguida, dizer, no mesmo parágrafo:

as infrações resultantes da rota não podem ser justificadas por exigências militares ou por necessidade de segurança nacional ou ordem pública.

Como se pode decidir baseado no não convencimento? Quem não está convencido, não julga, não opina.

E nada elaborou a Corte quanto à proporcionalidade, conceito tão em moda no atual direito internacional, aliás nem sequer detalhou quais seriam estas exigências militares e requisitos da segurança nacional. Pergunto: a Corte ordenou uma perícia militar imparcial para saber se existem ou não exigências militares justificadoras do roteiro do muro? Como pode um tribunal opinar sobre matéria altamente especializada sem recorrer aos especialistas? Um juiz de pequena comarca do interior do Brasil saberia melhor como processar questão de tamanha complexidade fática e temática.

Ouçamos o parágrafo 149 da Opinião da Corte:

Ademais Israel deve garantir liberdade de acesso aos Lugares Santos que ficaram sob seu controle em decorrência da Guerra de 1967 (vide par. 129).

Antes, no referido parágrafo 129, a Corte narra os acordos de 1949 quanto ao acesso aos locais santos das três religiões, com estipulação de obrigações para Israel e a Jordânia. Jerusalém antiga, que contem o Templo do Rei Salomão, reedificado pelo Rei Agripas, ficou na posse da Jordânia, de 1949 a 1967, e os jordanianos vedaram aos judeus todo acesso aos lugares santos e o multi-secular cemitério judaico de Monte Oliveiras foi totalmente destruído com a retirada de 90% das suas lápides que os árabes utilizaram para construir trechos de uma estrada; a Jordânia desrespeitou flagrante e cruelmente a determinação da ONU sobre os lugares santos.

Diversamente, quando Israel retomou a cidade antiga de Jerusalém - a Jerusalém do rei David, do Rei Salomão e dos seus descendentes, a Jerusalém do 1o e 2o Templos do povo judeu, a Jerusalém referida 700 vezes na Bíblia e nenhuma vez no Corão, a Jerusalém na qual Jesus Cristo caminhou, orou e falou ao povo hebreu - ela concedeu, como continua concedendo, de 1967 até o dia de hoje, livre acesso a todos lugares santos para os membros de todas as religiões e para os turistas de todas proveniências, dando-lhes proteção e assistência. Israel entregou as chaves das Mesquitas de Jerusalém aos muçulmanos quando podia ter mantido controle sobre as mesmas. Hoje os muçulmanos não permitem acesso dos judeus à Mesquita Al Aqsa como narrado há três semanas atrás pelo árabe brasileiro, o ilustre jornalista Ali Kamel, nas paginas de "O Globo".

Qual o sentido, pergunto, de recomendar que Israel precisa assegurar livre acesso? Porque recomendar algo que vem sendo feito há 40 anos ininterruptamente, numa demonstração da mais absoluta boa fé, com a melhor boa vontade internacional e respeito pelas outras religiões? Porque não destacar elogiosamente este fato? E sem referir ao comportamento dos palestinos que, ao receberem - há alguns anos atrás - o controle sobre a cidade de Jericho, incendiaram o túmulo de José e que, ao receberem a Faixa de Gaza há dois anos atrás, incendiaram todas as sinagogas que ali encontraram. Estamos falando de atos bárbaros, praticados por vítimas de

uma educação recebida desde a mais tenra idade, doutrinados para o ódio, para a destruição, e treinados para o terrorismo, para o genocídio.

Como pode a Corte dizer no parágrafo 159 que a construção da cerca criou uma situação ilegal? Como pode ser ilegal se a Corte apenas declarou não estar convencida se a cerca era a solução necessária para evitar ataques. E se peritos militares israelenses, ou de qualquer outra nacionalidade considerarem que a cerca, como construída, era necessária para salvar vidas, a opinião de quem prevaleceria?

Que vale mais – a proteção da vida de uma população civil ou as dificuldades de acesso de casa ao trabalho, de casa ao colégio, de uma localidade a outra, para as populações de cujo meio saem os terroristas, os homens bomba, as crianças bomba?

Pode-se negar que os terroristas estão sendo muito bem sucedidos, quando a mais alta corte internacional segue cegamente a política dos órgãos da ONU controlados pela maioria composta dos membros árabes e muçulmanos e dos países que, acovardados, ou interessados, seguem cegamente as pretensões deste grupo?

Diz o parágrafo 73 da Opinião da Corte

No conflito armado de 1967, forças israelenses ocuparam todos os territórios que haviam constituído a Palestina sob mandato britânico inclusive aqueles conhecidos como a Margem Ocidental, a leste da Linha Verde.

Nem uma palavra sequer sobre a coordenada agressão do Egito, Síria e Jordânia em maio/junho de 1967: o Egito fechando o Estreito de Tiran à navegação israelense – clássico caso de guerra – ordenando ao Secretário geral da ONU, sr. U Thant, a retirada das tropas da ONU do deserto de Sinai e avançando com seu exército até a fronteira meridional de Israel, e proclamando diariamente em suas estações radiofônicas que se preparava para atacar e jogar todos os judeus ao mar, a Síria invadindo Israel do Norte e a Jordânia pelo leste, o que resultou na famosa guerra dos seis dias de 1967, na fragorosa derrota dos exércitos árabes, em que Israel rechaçou todos os três exércitos invasores e ocupou legalmente, repito legalmente, os territórios de onde partiram os ataques coordenados dos três países. Isto porque de acordo com todas autoridades de direito internacional público, o país atacado tem direito de se manter no território donde partiu o ataque até receber garantias absolutas de paz, que é exatamente o que diz a resolução 242 do Conselho de Segurança – devolução de territórios mediante garantias de paz. Nada disto se encontra na Opinião da Corte em sua parte narrativo-histórica.

Também não faz a Corte referência alguma ao fato histórico que os territórios invadidos e mantidos por Israel pertenciam, em substancial parte ao planejado Estado árabe que a ONU decidira fosse criado pelo Plano de Partilha, e que o mesmo foi ilegalmente ocupado na guerra de 1948 pelo Egito (Faixa de Gaza) e pela Jordânia (margem ocidental do rio Jordão). Assim, não tendo os árabes palestinos criado o Estado que lhes fora oferecido pela ONU, e tendo o correspondente território sido ocupado por Egito e Jordânia, este território passara de território sob mandato da Grã Bretanha a território ocupado ilegalmente por estes dois países árabes, que, sendo

derrotados na guerra por eles iniciada, os territórios passaram ao *status* de terra de ninguém, o que é conhecido em direito internacional como “vácuo de soberania”. Em outras palavras, Israel – para se defender da agressão simultânea de três países (Egito, Jordânia e Síria) - ocupou uma área que estava ilegalmente ocupada por dois deles (Egito e Jordânia), que abandonaram-na quando sua guerra contra Israel fracassou. Portanto, tratava-se de uma área que não era soberana, que não se constituía em um Estado em tempo algum, eis que os palestinos não a aceitaram quando a ONU lhes ofereceu que nela criassem seu Estado.

Stephen Schwebel, antigo Presidente da Corte Internacional de Justiça assim escreveu:

Quando o Estado que tinha posse de um território adquiriu esta posse ilegalmente, o Estado que subsequenteiramente toma o território no exercício de legítima auto-defesa, tem melhor título do que o anterior.

A história é muito simples: dia 5 de junho de 1967 – 10 horas da manhã – a artilharia jordaniana que se colocara na linha de armistício de 1949 abre fogo sobre território israelense. Israel pede a intercessão da ONU que comunica a Jordânia às 11 horas que cesse fogo, mas os jordanianos continuam atacando. Israel inicia sua ação militar às 12.45. Dias depois não havia mais um soldado da Jordânia na margem ocidental do rio Jordão, ou seja retornaram com seus canhões para seu país e o exército de Israel achou-se dono do que se chama hoje margem ocidental, ou Cisjordânia, mas que aqueles que conhecem a história chamam de Samaria e Judéia, as regiões que durante mais de um milênio estiveram sob a soberania do povo de Israel até que as legiões romanas expulsaram-no para um exílio que durou do ano 130 até o final do século XIX quando judeus de todas as partes do mundo começaram a retornar e trabalhar a terra, convertendo um deserto total, deserto de gente, deserto de cidades, deserto de terras cultivadas, deserto de civilização, em kibutzim, vilarejos, cidades, fábricas, hospitais, universidades, e os árabes da Síria, do Líbano, da Arábia, da Armênia e de muitos outros locais vieram vindo, em busca de empregos, de uma vida melhor.

E no parágrafo 75 a Corte diz:

O Conselho de Segurança, depois de lembrar várias vezes o princípio de que não é admissível a aquisição de território por conquista militar, condenou estas medidas e, por meio da resolução 298 confirmou nos termos mais claros que:

“todas as ações legislativas e administrativas tomadas por Israel para mudar o status da cidade de Jerusalém, inclusive a expropriação de terra e propriedades, transferência de populações, e legislação visando a incorporação da seção ocupada, são totalmente inválidas e não podem mudar aqueles status.

Ora, Jerusalem fora conquistada pela Jordânia à força, na Guerra de 1948. A recusa dos árabes em proclamar seu estado, em aceitar a partilha, nulificou a respectiva resolução, que dividia a cidade santa entre três soberanias – israelense, palestina e internacional - de maneira que Jerusalém, assim como os territórios passaram a se constituir em territórios ocupados ilegalmente por Egito e Jordânia, ocupação contrária

a resolução n. 181, que partilhara o país e partilhara a cidade de Jerusalém, ocupação árabe esta, aliás, jamais condenada pelo Conselho de Segurança.

Como consequência da guerra de 1967, iniciada justamente pelos países ocupantes - Egito e Jordania (além da Síria) - Israel desocupou Jerusalém, reconstruiu-a, transformou-a em uma cidade moderna e anexou-a a seu território.

O Conselho de Segurança, órgão político, não tem autoridade para decidir sobre legalidade, ilegalidade, validade ou invalidade do status de Jerusalém.

A Corte perdeu uma oportunidade de ouro para estudar esta situação à luz do direito internacional público, à luz do que os autores clássicos escreveram sobre agressão, sobre ocupação, sobre *uti possidetis*, e sobre uma série de consagradas teorias do direito das gentes, mas, ao invés disto, seguiu cegamente a “jurisprudência política” do Conselho de Segurança.

Com esta opinião da Corte, coonestando todas as resoluções ilegais do Conselho de Segurança, contrárias aos princípios do direito internacional, fica este direito na orfandade, não havendo quem o proteja, quem possa fazê-lo funcionar⁴³.

É a lamentável vitória do terrorismo, do terrorismo da Fatah e se suas milícias, sob o comando do “moderado” sr. Abbas, do terrorismo do Hamas, do Hizbullah, apoiados pelo Irã, pela Síria e, segundo certas fontes, também pela Al Qaeda, enfim a vitória de todas as forças contrárias ao democrático, moderno, científico, artístico, humanitário Estado de Israel, vitória deles sobre o direito internacional.

De nada adiantará a doutrina de Kofi Anan ou de quem venha seguir sua linha na ONU, de nada adiantarão as resoluções do Conselho de Segurança, de nada servirão opiniões deste jaez da Corte Internacional de Justiça. Enquanto a democracia não vencer sobre a ditadura, enquanto o país em que se vive na mais pleno gozo dos direitos individuais não for protegido contra as forças totalitárias que comandam e subjagam os povos do Oriente Médio, enquanto a história for tão flagrantemente deturpada e o direito à vida de uns valer menos do que de outros, enquanto a Europa não acordar de seu longo sono e não superar sua covardia, enquanto aos imigrantes e a seus filhos não se disser claro e bom som que assim como foram bem recebidos, devem respeitar a cultura dos povos que os acolheram, enquanto terroristas não forem levados à barra da Corte Penal Internacional como genocidas e autores de crimes contra a humanidade, estaremos caminhando para uma nova fase da história, que se caracterizará por desastres de proporções catastróficas das quais ninguém escapará.

XIII. A Esperança

Nada mais me resta dizer senão expressar a opinião de que, por enquanto, o direito internacional público, naquilo que ele representa de mais importante – a proteção da humanidade da guerra, do terrorismo, das catástrofes - falhou por completo.

43 A opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça foi objeto de um “Agora” publicado no American Journal of International Law, 2005, pp. 1-141, no qual participaram 11 internacionalistas, americanos, israelenses e árabes. A “Israel Law Review”, órgão da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalem, dedicou um número especial à opinião da Corte Internacional de Justiça e a um julgamento da Suprema Corte de Israel, que ordenou algumas alterações no roteiro do muro em determinada área, o caso *Beit Sourik*: Israel Law Review 2.005, números 1-2.

Resta-me a esperança de que as lideranças religiosas cristãs, começando pelo Papa no Vaticano, pelo Arcebispo da Cantuária, o Primaz de Constantinopla e as demais grandes autoridades da Cristandade, principalmente seus intelectuais, se unam e trabalhem para estimular as lideranças muçulmanas corretas, que professam uma religião de paz, para que levantem suas vozes, firmem sua autoridade visando a reconduzir nossos irmãos muçulmanos à razão, ao amor, a fraternidade de todos os homens e mulheres que caminham sobre este planeta.

Tenho um amigo em Jerusalém, ilustre filósofo e teólogo, o Rabino Professor David Hartman, que pergunta: será que o Islam, o Cristianismo e o Judaísmo poderão se convencer que Deus fala em árabe às sexta feiras, em hebraico aos sábados e em latim aos domingos, e que Ele recebe os diferentes seres humanos que se aproximam através de sua própria história, por meio de sua própria língua e de sua específica herança cultural? Será que fanatismo centrado em si mesmo é uma necessidade para a paixão e a sobrevivência religiosa ou será que podemos ter uma visão multicultural do Divino - a noção de que Ele não se exaure apenas por um caminho religioso.

Com esta visão, poderíamos abrir para a Humanidade, um novo horizonte, um mui Belo Horizonte.